



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE
CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - CNIg**

X Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração – CNIg

Ata da ordem do dia 09 de dezembro de 2014.

Brasília – DF

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ata da X Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração - CNIg

Local: MTE, Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, Brasília-DF

Data: 09 de dezembro de 2014.

1 Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze teve início a X Reunião do
2 Conselho Nacional de Imigração – CNIg, sob a Presidência do Sr. Paulo Sérgio de Almeida,
3 Presidente do Conselho Nacional de Imigração, titular do MTE. Estiveram presentes os
4 seguintes participantes: Estiveram presentes os seguintes Conselheiros: Embaixador Rodrigo
5 do Amaral Souza e Bernardo Paranhos Velloso, do Ministério das Relações Exteriores (**MRE**);
6 Sr. Osório Vilela Filho, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (**MAPA**); Sra.
7 Edna de Souza Cesetti, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
8 (**MDIC**); Sra. Lidia Miranda de Lima e Sr. Ricardo Jorge Pinheiro Belfort, do Ministério da
9 Ciência, Tecnologia e Inovação (**MCTI**); Sra. Maria Auriana Pinto Diniz, do Ministério da
10 Educação (**MEC**); Sr. Rafael Vieira Bomfim, representando o Ministério do Turismo (**MTur**);
11 Sr. Odilon dos Santos Braga, da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (**CTB**);
12 Sr. Vitor Luiz Silva Carvalho, da Central Única dos Trabalhadores (**CUT**); Sr. Elias Ferreira,
13 da Força Sindical (**FS**); Sr. Valdir Vicente de Barros, da União Geral dos Trabalhadores
14 (**UGT**); Sra. Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto, da Confederação Nacional do
15 Comércio de Bens, Serviços e Turismo (**CNC**); Sr. Rodrigo Hugueney do Amaral Mello, da
16 Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (**CNA**); dos seguintes observadores: Sr.
17 Duval Magalhães Fernandes, da Comissão Nacional para População e Desenvolvimento
18 (**CNPD**); Ir. Rosita Milesi, do Instituto Migrações e Direitos Humanos (**IMDH**); Sra. Cynthia
19 Sampaio, representando a Organização Internacional para as Migrações (**OIM**); Sr. Eduardo
20 Basso, da Secretaria de Políticas de Previdência Social (**SPPS/MPS**); Sra. Claudia Anjos,
21 representando a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (**SEPPIR/PR**) e Sr.
22 Bruno Vinicius B. Arruda e Sra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, da Defensoria Pública da
23 União (**DPU**) e Sr. Raimundo Seixas, da Agência Brasileira de Inteligência (**ABIN**) dos
24 servidores da Coordenação de Apoio ao Conselho Nacional de Imigração e Coordenação
25 Geral de Imigração: Sr. Aldo Candido Costa Filho; Luiz Alberto Matos dos Santos; Sra.
26 Alessandra Teixeira de Araújo; Sra. Ana Paula Santos da Silva; Ana Priscila Martins da Cruz

27 e Glenda Cristine Cruz Correa e dos convidados: Sr. Alcebíades Gomes Pereira e Sr.
28 Francisco de Assis Campos da Silva, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e
29 Comércio Exterior (**MDIC**); Sra. Francineli Ferri Salvini, da Defensoria Pública da União
30 (**DPU**); Sra. Aline Thomé Arruda, da Universidade de Brasília (**UNB**); Sr. Luiz Felipe Pereira,
31 do Ministério das Relações Exteriores (**MRE**); Sra. Nathalia Vince Fernandes e Sra. Tania
32 Tonhati, do Observatório das Migrações Internacionais (**OBMIGRA**); Sra. Anna Clara
33 Monjardim, do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça (**DEEST/MJ**);
34 Adriano Souza Carneiro, da Advocacia Geral da União (**AGU**); justificada as ausências dos
35 Conselheiros: Sr. Rinaldo Gonçalves de Almeida, do Ministério do Trabalho e Emprego
36 (**MTE**); Sr. Jose Ribamar Dantas, da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (**CGTB**) e
37 Sra. Marilena Moraes Barbosa Funari, da Confederação Nacional das Instituições Financeiras
38 (**CNF**). **ABERTURA**: O Presidente do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, Sr. **Paulo**
39 **Sergio de Almeida**, iniciou a reunião saudando a todos e informando que além da análise da
40 proposta de Projeto de Lei sobre Migrações, possuem para debate o tema da prorrogação ou
41 não da Resolução Normativa nº 97 que trata da criação do visto especial humanitário para os
42 haitianos e também três questões que já foram discutidas no Plenário, duas resoluções com
43 pequenas incorreções que estão gerando problema para alguns setores especialmente para o
44 setor de intercâmbio de estudantes e a possibilidade de ampliação da capacidade de debate do
45 CNIg, na linha de haver um tipo de Fórum mais abrangente realizado uma ou duas vezes ao
46 ano, em que pudesse realizar um chamamento das entidades que atuam com imigrantes e dos
47 próprios migrantes para debater as questões do Conselho. Discorreu que também a ideia que
48 seja aprovada ou avaliada uma resolução administrativa criando esse procedimento para que
49 em março ou abril de 2015 seja convocado esse Fórum. O Representante da CUT, Sr. **Vitor**
50 **Luiz Silva Carvalho**, ponderou que avalia de fundamental importância trazer para o CNIg
51 esse Fórum para buscarem mais experiências de todos os setores e de outros Ministérios. O
52 Representante do MRE, **Embaixador Rodrigo do Amaral Souza**, concordou com a
53 manifestação do Sr. Vitor Luiz Silva Carvalho e compreendeu que o CNIg já está
54 encaminhando nesse sentido por serem frequentes os Fóruns e os convites às entidades que
55 não estão formalmente representadas no Conselho para que exponham os seus pontos de vista.
56 Informou que o Presidente teve que se ausentar por alguns minutos por ter sido chamando ao
57 gabinete do Ministro, mas o solicitou que desse início formalmente a reunião e seguindo para
58 a Agenda Provisória, articulou que a mesma prevê: abertura; aprovação da Agenda Provisória;
59 aprovação do calendário anual de reuniões de 2015; aprovação das Atas da VIII e IX Reunião
60 Ordinárias do CNIg de 2014; relato do Grupo de Trabalho que trata da análise do Projeto de

61 Lei que institui a “Lei de Imigração”; GT: análise dos novos fluxos migratórios ao Brasil,
62 prorrogação da vigência da Resolução Normativa nº 97/2012; apresentação dos dados
63 estatísticos do terceiro trimestre de 2014; correções de redação das Resoluções que afetam
64 questões relacionadas ao intercâmbio de estudantes; e processos a serem relatados. Elucidou
65 que não houve tempo para que as Atas da VIII e IX Reuniões Ordinárias do CNIg ficassem
66 prontas, já que a Secretaria ficou totalmente absorvida pelo trabalho de preparação de
67 proposta do CNIg sobre Leis de Imigrações. Após a aprovação da Agenda provisória, o
68 **Embaixador Rodrigo do Amaral Souza** seguiu para a aprovação do calendário anual de
69 Reuniões ordinárias do CNIg, composto pelas seguintes datas: 10 de fevereiro – I Reunião; 10
70 de março – II Reunião; 14 de abril – III Reunião; 12 de maio – IV Reunião; 09 de junho – V
71 Reunião; 11 de agosto – VI Reunião; 1º ou 15 de setembro – VII Reunião; 06 ou 20 de
72 outubro – VIII Reunião; 10 de novembro – IX Reunião; 08 de dezembro – X Reunião. O Sr.
73 **Vitor Luiz Silva Carvalho** postulou que como a reunião ordinária do CNIg está sendo
74 proposta para as terças-feiras, logicamente os Grupos de Trabalho ficariam para as segundas-
75 feiras, sendo que o deslocamento para Brasília na segunda-feira é muito difícil, tendo que
76 fazer no domingo, propondo assim que as reuniões passem para as quartas-feiras e as reuniões
77 dos Grupos de Trabalho para as terças-feiras. O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza**
78 questionou os Conselheiros se concordam com a sugestão de alteração das reuniões do CNIg
79 e dos Grupos de Trabalho, e não havendo manifestações, é aprovada a alteração. Esclareceu
80 que nos meses de setembro e de outubro em que a proposta de calendário apresenta duas
81 alternativas, optariam pelo dia que está mais avançado no mês. Aprovado o calendário de
82 reuniões de 2015, o Embaixador Rodrigo do Amaral Souza passou a palavra para o Sr. Aldo
83 Cândido Costa Filho para apresentação dos dados estatísticos do terceiro trimestre de 2014. O
84 Coordenador Geral de Imigração, Sr. **Aldo Cândido Costa Filho** explicou que realizaram
85 uma comparação dos dados estatísticos do terceiro trimestre de 2014 com o trimestre de 2013,
86 e que no caso da Coordenação Geral de Imigração houve uma redução bruta de 28% na
87 análise processual, devido ao Conselho ter editado a Resolução Normativa nº 100 que tirou da
88 Coordenação à competência de analisar os pedidos de assistência técnica de tecnologia de
89 curta duração passando diretamente ao Consulado. Relatou que no tocante ao trabalho
90 temporário, tiveram uma redução, excetuando o Artigo 6º, de 17%, devido à realização da
91 Copa do Mundo e da eleição e que, também houve redução na Resolução nº 71 que trata sobre
92 o cruzeiro marítimo, do qual o Conselho passou as autorizações de seis meses para dois anos.
93 Arrazoou que na questão da autorização para os artistas e para os desportistas houve uma
94 diminuição pela realização da Copa do Mundo e talvez pela redução no ritmo de crescimento

95 da economia. Destacou que a redução na Resolução 72 foi de perto de 1% e que, o maior feito
96 do CNIg foi a questão da análise do processo por certificação digital, visto que mais de 85%
97 dos pedidos estão sendo analisados pelo mesmo, reduzindo o tempo de análise. Com relação
98 ao Conselho, informou que houve um aumento de autorização de permanência,
99 principalmente voltadas a questão humanitária, prevalecendo os haitianos. O Sr. **Aldo**
100 **Cândido Costa Filho** colocou-se a disposição para esclarecimento de dúvidas e comunicou
101 que esses dados ainda não estão disponíveis no *site* do MTE. O Coordenador do CNIg, Sr.
102 Luiz Alberto Matos dos Santos, informou que estão em entendimento com a Coordenação
103 Geral de Informática para elaborar os relatórios estatísticos através de um novo sistema
104 chamado **BI** (Business Intelligence), em que serão traçados os dados necessários e publicados
105 mensalmente, ao invés de trimestralmente. Ilustrou que a tendência é que o Observatório
106 assumira, em relação aos dados, a realização de pequenos estudos, pequenos alertas e
107 indicativos para que possa auxiliar ao Conselho a se posicionar em menor tempo possível. O
108 Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** lembrou aos Conselheiros que será realizada na
109 quinta-feira as 11h00min nessa sala, a reunião para apresentação dos resultados do *workshop*
110 realizado pelo ICMPD e o OBMigra com a colaboração do CNIg sobre a integração de dados
111 sobre temas migratórios e facilitação de acesso aos dados de interesse para estudos
112 migratórios. O Representante da CTB, Sr. **Odilon dos Santos Braga**, discorreu que realmente
113 havia sentido a dificuldade da integração dos dados estatísticos e intuiu para que seja feita
114 uma análise completa do movimento migratório, que as ferramentas falando entre si e sendo
115 elaborado um documento único, é muito importante, como também a questão da agilização
116 dos dados por indicar a tendência de um possível aumento ou diminuição em determinado
117 visto para que possam analisar a situação. O Representante da CNPD, Sr. **Durval Magalhães**
118 **Fernandes**, ponderou que a reunião de quinta-feira é uma proposição de análise das bases de
119 dados na busca de uma harmonização entre os dados que estão em cada uma das instituições
120 que poderiam ser transmitidos se tratando da migração internacional, de tal forma que não
121 houvesse sobreposição, e sim, uma cooperação na formação do trabalho. O Sr. **Paulo Sérgio**
122 **de Almeida** seguiu para o relato do Grupo de Trabalho da análise do Projeto de Lei que
123 institui a Lei de Imigração, articulando que foram provocados em agosto de 2014 pelo
124 Ministério da Justiça que encaminhou uma proposta da Comissão de Especialista criada no
125 seu âmbito, que trabalhou ao longo de um ano na elaboração de uma proposta de Projeto de
126 Lei. Postulou que receberam a versão definitiva e criaram um Grupo de Trabalho que passou
127 os últimos meses a examinar a mesma. Os debates do Grupo de Trabalho foram também
128 subsidiados por reflexões ocorridas em vários eventos públicos a saber: “Seminário Migração

129 Laboral no Brasil. Desafios para construção de Políticas”, realizado em 14/05/2014 em
130 parceria com o Observatório das Migrações Internacionais e o Instituto Legislativo do Senado
131 Federal; “Conferência sobre política de imigração no Brasil: avanços e desafios nos níveis
132 nacional, regional e global” em 26/08/2014 na Missão Paz em São Paulo; “Oficina de
133 Trabalho: Inserção dos Migrantes em São Paulo” em 29/10/2014 em parceria com a Prefeitura
134 de São Paulo e a Organização Internacional para as Migrações; “Fórum de Migração Latino
135 Americano”, realizado em 31/10/2014 na Universidade da Integração Latino-americana
136 (UNILA) em Foz do Iguaçu; “Seminário sobre a Migração Haitiana para o Brasil” realizado
137 em 03/11/2014 em Manaus/AM; “Seminário sobre Trabalhadores Migrantes”, realizado em
138 06/11/2014 em São Paulo pela CUT; “I Seminário Migração Internacional - Migrações e
139 Mobilidade na América do Sul”, realizado em 12/11/2014 na Universidade de Brasília; e
140 “Seminário Estadual Mobilidade Humana” realizado em 13/11/2014 em Porto Alegre/RS. O
141 GT levou ainda em consideração os debates havidos na I COMIGRAR. Esse Grupo de
142 Trabalho realizou dez reuniões entre maio e dezembro deste ano e em outras cinco reuniões
143 de Plenário o tema foi debatido de forma exaustiva entre todos os membros do CNIg e outros
144 convidados. Além disso, os trabalhos do GT levaram em conta, além do anteprojeto de lei
145 proposto pela Comissão de Especialistas, o PL 5655/2009 atualmente em tramitação na
146 Câmara Federal de Deputados e o PLS 288/2013 atualmente em tramitação no Senado
147 Federal. Tendo em vista que essas reuniões levaram a mudanças importantes em relação ao
148 texto enviado, relatou que o Grupo de Trabalho optou por elaborar uma nova versão do
149 Projeto de Lei para Lei de Imigração. Essa nova proposta traz um conjunto de 18 princípios
150 de política migratória e um elenco de Direitos e Garantias, constituindo o primeiro pilar dessa
151 proposta. Comentou que o segundo pilar é ter um sistema de vistos e residências que seja
152 bastante claro, compreensivo e abrangente de forma que haja amplas possibilidades de
153 mobilidade ao país, sempre privilegiando a imigração documentada; e o terceiro pilar é ampla
154 possibilidade de obtenção de documentos no Brasil para os imigrantes indocumentados.
155 Informou que entre o segundo e terceiro pilar estão criando situações de visto que são
156 inovadoras e que refletem o espírito de solidariedade e de acolhimento que o Brasil vem tendo
157 com relação aos novos imigrantes, como o visto de acolhida humanitária, em que as pessoas
158 que estejam em zona de conflito, em situação de risco e situação de catástrofe ambiental
159 possam ser acolhidas no Brasil. Comunicou que não aprofundaram o debate com relação às
160 medidas compulsórias e de naturalização, visto que simplesmente realizaram alguns ajustes na
161 proposta dos especialistas, através das recomendações enviadas pelos Conselheiros, de modo
162 que a proposta que será enviada ao Governo poderá sofrer novas avaliações e alterações. O

163 **Presidente** relatou que o quarto pilar é a atenção que a legislação dá aos emigrantes
164 brasileiros e destacou a questão da governança do tema das migrações, em que o Grupo
165 entendeu que seria conveniente manter a situação da existência de um Conselho amplo e com
166 legitimidade e participação da sociedade civil para continuar com o trabalho da elaboração de
167 políticas migratórias. Arrazouou que existem alguns pontos que estão pendentes, como o Artigo
168 55 que a Secretaria de Direitos Humanos ficou de enviar uma redação sobre o tema da
169 proteção de criança e adolescentes migrantes e o Artigo 104 que trata da aplicação da lei
170 trabalhista brasileira que a Plenária precisa discutir melhor. O Embaixador **Rodrigo do**
171 **Amaral Souza** justificou que o Presidente terá que se ausentar novamente e notificou que a
172 palavra está franqueada aos Conselheiros que quiserem se manifestar. Cumprimentou todos
173 aqueles que se empenharam na elaboração da proposta e informou que houve um recente
174 movimento na tramitação do PL 5.655, em que a relatora na Comissão de Relação Exteriores
175 na Câmara dos Deputados, Sra. Perpetua Almeida, pretendia votar o seu Parecer. Observou
176 que seria necessário o reposicionamento dos Artigos 52, 53 e 54 da parte que trata sobre o
177 asilo político que está inserido no final da seção de vistos, sugerindo colocá-los antes do
178 Artigo 100. A Representante da CNC, Sra. **Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do**
179 **Canto**, questionou o que será entendido como navegação de longo curso no visto de visita e o
180 Representante do MRE, Sr. **Bernardo Paranhos Velloso**, esclareceu que foi optado em não
181 fazer uma definição na Lei do que seria o longo curso, remetendo para o Regulamento.
182 Articulou que o Grupo de Trabalho está tentando abraçar as práticas que levaram a uma
183 evolução na matéria de concessão de visto ao longo dos últimos anos, incluindo tanto
184 embarcações comerciais em longo curso como as próprias embarcações de turismo de longo
185 curso que não realizam cabotagem. O Representante da CTB, Sr. **Odilon dos Santos Braga**,
186 ponderou que no Artigo 2º Inciso VIII que foi objeto de discussão sobre a atração de
187 profissionais e que, para a Bancada dos Trabalhadores é um contrassenso aprovar a atração de
188 profissionais estrangeiros. O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** agradeceu pela
189 proposta e inferiu que pela parte do Governo não haveria nenhuma dificuldade, questionando
190 se pela parte dos Empregadores haveria algum empecilho. Após algumas discussões, os
191 Conselheiros definiram que a melhor redação seria: “*Adoção de Políticas Públicas que*
192 *facilitem e desburocratizem a emissão de visto, o reconhecimento de diplomas e o exercício*
193 *profissional no Brasil.*”. O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** questionou ao grupo que
194 participou da elaboração do texto se no Capítulo 1º Título 7º “Crime de Tráfico Internacional
195 de Imigrantes” que trata de sanções foi discutido sobre a diferenciação entre tráfico de
196 pessoas e contrabando de imigrantes, por compreender que a expressão técnica que se usa é

197 contrabando de imigrantes e que há dois protocolos diferentes para tratar cada modalidade de
198 crime. O Sr. **Luiz Alberto Matos dos Santos** esclareceu que a representante da SDH
199 explanou que no Decreto que promulga a expressão abordava sobre o crime de tráfico e o Sr.
200 **Bernardo Paranhos Velloso** elucidou que a questão discutida era meramente terminológica e
201 que ficou acordado que seria visto qual foi a tradução do texto internacional quando
202 internalizado pelo Decreto de promulgação para adequar o termo correto ao Projeto de Lei,
203 visto que uma vez esclarecido, o termo será ajustado. O Sr. **Odilon dos Santos Braga** inferiu
204 que, como estão elaborando uma Lei Ordinária que altera de alguma forma outra Lei, teriam
205 que elaborar uma menção. O Sr. Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** intuiu que é uma
206 observação totalmente pertinente e sugeriu que esse tema seja objeto de uma atenção especial,
207 uma vez que a solução seja propor exatamente uma modificação ou uma inclusão no Código
208 Penal. Arrazou que poderiam através das Consultorias Jurídicas dos Ministérios verificarem
209 se seria apropriado incluir em uma legislação como essa uma série de sanções penais. O Sr.
210 **Bernardo Paranhos Velloso** discorreu que o entendimento do Grupo de Trabalho foi que o
211 texto será remetido pelo CNIg a outras instâncias do Governo envolvidas na discussão para
212 que o texto se torne uma contribuição pública do CNIg. O Sr. **Vitor Luiz Carvalho** ponderou
213 que no Título VI que trata da lei aplicada aos tripulantes brasileiros, entendeu que o Parágrafo
214 Único passaria ser o Caput e faria menção a apenas há essa questão. A Representante da CNI,
215 Sra. **Christina Aires Correia Lima**, explanou que foram retiradas todas as normas
216 trabalhistas, pois foi orientado para tratar apenas a questão do visto. Após algumas discussões,
217 o Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** indagou se haveria acordo com relação ao Título
218 VI de retirar todas as normas trabalhistas, e não havendo manifestações, ficou acordada a
219 retirada. A Representante do MCTI, Sra. **Lídia Miranda de Lima**, articulou que na primeira
220 página existe um Parágrafo Único e um Parágrafo 1º, sendo que deveria ser Parágrafo 2º e que,
221 existem dois Artigos 13, resultando na renumeração de todos os artigos a partir do mesmo. O
222 Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** esclareceu que os dois Artigos 13 estão com o
223 mesmo texto, havendo apenas uma repetição que deverá ser apagada. A Sra. **Lídia Miranda**
224 **Lima** postulou que todas as divisões de textos que possuem apenas títulos sem uma
225 numeração, após os capítulos deveriam ter a numeração das sessões e que todo título de
226 capítulo e de sessão deve ter a primeira letra de cada palavra em maiúsculo e que, o Caput do
227 Artigo 36 que trata sobre o visto de pesquisa, pressupõe que o estrangeiro que vier fazer
228 pesquisa, ensino ou extensão acadêmica seja acolhido por uma instituição brasileira, mas
229 ressaltou que existe em tramitação no Congresso Nacional um projeto que está na pauta desde
230 agosto que regulará a pesquisa como um patrimônio genético, que caso seja aprovado, mudará

231 a temática da autorização do MCTI, sendo que as autorizações de acesso para pessoas
232 jurídicas sediadas no exterior, não associadas a uma instituição nacional de pesquisa científica
233 e tecnológica pública ou privada serão concedidas pelo MCTI quanto se tratar de atividade de
234 pesquisa e pelo CGEN quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico. O Sr.
235 **Bernardo Paranhos Velloso** explicou que o objetivo no Artigo 36 não foi eliminar a
236 necessidade de autorização de pesquisa em todos os casos que estejam previstos pela
237 legislação, mas compreenderam que isso deveria constar no Regulamento da Lei, porque há
238 uma evolução em relação ao tema. O Representante do MAPA, Sr. **Osório Vilela Filho**,
239 sugeriu colocar no Artigo 36 que a instituição de pesquisa ou de ensino seria brasileira, para
240 maior esclarecimento. O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** relatou que se não houver
241 mais observações, darão por aprovada no âmbito do Conselho o texto e lembrou há algumas
242 pendências que o próprio Presidente reconheceu, como o trecho que a SDH se comprometeu a
243 remeter, o Artigo 104 e a mudança do local dos três artigos sobre asilo político. A Sra. **Lídia**
244 **Miranda de Lima** observou que no Artigo 1º iniciou o parágrafo com o Inciso II e que, no
245 Título IV na página 21, do Capítulo I passou para o Capítulo III. O Embaixador **Rodrigo do**
246 **Amaral Souza** solicitou a Secretaria que dentro de suas possibilidades tente incorporar ao
247 texto todas as modificações e transmitir aos Conselheiros a versão revista e atualizada.
248 Considerando o debate havido, foi aprovada, por consenso, a seguinte proposta de Projeto de
249 Lei de Migrações a ser encaminhada aos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores e à
250 Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria de Relações Institucionais da
251 Presidência da República: ANTEPROJETO DE LEI - Institui a Lei de Migração, regula a
252 entrada e a estada de estrangeiros no Brasil, dispõe sobre nacionalidade e naturalização e cria
253 o Conselho Nacional de Migração. TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS DOS
254 IMIGRANTES - CAPÍTULO I - Dos princípios e garantias - Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre
255 direitos e deveres dos migrantes, regula a entrada e estada de estrangeiros na República
256 Federativa do Brasil e dispõe sobre nacionalidade e naturalização. § 1º Para fins desta lei
257 considera-se: I – Migrante: toda pessoa que se desloca de um país ou região geográfica ao
258 território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante temporário ou o
259 permanente e o emigrante; II - Visitante internacional: toda pessoa, nacional de outro país ou
260 apátrida, que vem ao Brasil para estadas de curta duração sem pretensão de se estabelecer
261 temporária ou definitivamente em território nacional; III – Imigrante: toda pessoa, nacional de
262 outro país ou apátrida, que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente no
263 Brasil; IV – Imigrante temporário: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que
264 trabalhe ou resida temporariamente no Brasil; V – Imigrante permanente: toda pessoa,

265 nacional de outro país ou apátrida, que trabalhe ou resida permanentemente no Brasil; VI –
266 Emigrante: o brasileiro que se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no
267 exterior; VII – Fronteiriço: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que conserva a sua
268 residência habitual em um município fronteiriço de país vizinho, a que regressa, em princípio,
269 todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana; VIII – Apátrida: todo aquele que não seja
270 considerado por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional, nos termos da
271 Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22
272 de maio de 2002. § 2º A presente Lei não afeta a aplicação de normas internas e internacionais
273 sobre refugiados, asilados, apátridas, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários
274 de organismo internacional e seus dependentes/familiares. Art. 2º A política migratória
275 brasileira aplica-se a imigrantes e, quando cabível, a brasileiros no exterior, regendo-se pelos
276 seguintes princípios: I - imigração e desenvolvimento humano no local de origem são direitos
277 inalienáveis de todas as pessoas; II - interdependência, universalidade e indivisibilidade dos
278 direitos humanos dos imigrantes, decorrentes de tratados dos quais o Brasil seja parte; III -
279 repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação; IV - não criminalização
280 da imigração; V - promoção de entrada regular e de estada documentada; VI - acolhida
281 humanitária em situações especiais; VII - admissão de trabalhadores com vistas ao
282 desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de
283 recursos e à geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador brasileiro; VIII
284 – adoção de políticas públicas que facilitem e desburocratizem a emissão do visto, o
285 reconhecimento de diplomas e o exercício profissional no Brasil; IX – respeito ao direito a
286 reunião familiar dos imigrantes; X - igualdade de tratamento e de oportunidade, nos termos da
287 Lei; XI - integração no trabalho e na sociedade brasileira mediante política pública específica;
288 XII - acesso igualitário aos serviços sociais, bens públicos, saúde, educação, justiça, trabalho,
289 moradia, serviço bancário, emprego e previdência social, nos termos da Lei; XIII - promoção
290 e difusão dos direitos, liberdades, garantias e obrigações dos imigrantes; XIV - diálogo social
291 na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação
292 cidadã dos imigrantes nas decisões públicas que lhes digam respeito; XV - fortalecimento da
293 integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante
294 constituição de espaços de cidadania e livre circulação de pessoas; XVI - cooperação
295 internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de
296 garantir maior proteção dos direitos dos migrantes; XVII – Repúdio a práticas de expulsão ou
297 deportações coletivas; e XVIII - proteção integral às crianças e aos adolescentes migrantes.
298 CAPÍTULO II - Dos direitos e garantias - Art. 3º Ao imigrante é garantida, em condição de

299 igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à
300 segurança e à propriedade, bem como assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais,
301 culturais e econômicos; II - medidas de proteção às vítimas e testemunhas de tráfico de
302 pessoas, inclusive nacionais brasileiros repatriados do exterior nessa condição; III - direito de
303 transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a seu país de origem,
304 observada a legislação aplicável; IV - direito de reunião para fins pacíficos; V - direito de
305 associação para fins lícitos; VI - acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social,
306 nos termos da lei; VII - amplo acesso à justiça, inclusive com concessão de gratuidade, desde
307 que cumpridos os requisitos legais; VIII - acesso à educação; IX - garantia dos direitos
308 decorrentes da relação de trabalho; X – direito de acesso à informação, nos termos da Lei; XI
309 - promoção e difusão dos direitos, liberdades e garantias dos migrantes; e XII – direito à
310 reunião familiar de crianças e adolescentes com seus genitores ou responsáveis legais no
311 Brasil, na forma de regulamento. Parágrafo único. Os direitos e garantias previstos neste
312 artigo serão exercidos em observância ao disposto na Constituição, independentemente da
313 situação migratória, e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções
314 internacionais de que o Brasil seja parte, da legislação interna ordinária, de regulamentos
315 expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos
316 princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Art. 4º Além dos direitos
317 estabelecidos nesta Lei, ao imigrante documentado é assegurado: I - direito à reunião familiar
318 com seus cônjuges e companheiros, filhos e familiares dele dependentes; II - inclusão social e
319 laboral por meio de políticas públicas; III – direito a imediata abertura de conta bancária, nos
320 termos da Lei; e IV – direito a sair, permanecer e reingressar em território nacional, mesmo
321 enquanto pendente pedido de residência, prorrogação de estado ou transformação de visto.
322 Parágrafo único. Os direitos de cidadania dos imigrantes não podem ser prejudicados pela
323 demora das autoridades brasileiras em emitir documentação ao estrangeiro, caso em que o
324 passaporte com o visto válido servirá para todos os fins. TÍTULO II - DOCUMENTOS DE
325 VIAGEM, VISTOS E RESIDÊNCIAS - CAPÍTULO I - Dos Documentos de Viagem - Art. 5º
326 São documentos de viagem: I - passaporte; II - laissez-passer; III - autorização de retorno ao
327 Brasil; IV - salvo-conduto; V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro
328 equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais; VI -
329 certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; VII - carteira de marítimo; e VIII -
330 carteira de matrícula consular. Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a IV,
331 VII e VIII são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.
332 Art. 6º Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: I - no território nacional: a) ao

333 apátrida ou de nacionalidade indefinida; b) ao asilado ou refugiado no território nacional,
334 desde que assim reconhecido pelo Governo brasileiro; c) ao nacional de país que não tenha
335 representação no território nacional nem seja representado por outro país, mediante prévia
336 consulta ao Ministério das Relações Exteriores; d) ao estrangeiro comprovadamente
337 desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como
338 comprovar sua nacionalidade; e e) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que
339 necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de
340 documento de viagem. II - no exterior: a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida; b) ao
341 cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude
342 de casamento; e c) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite ingressar
343 no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido
344 o Ministério da Justiça. Art. 7º Poderá ser concedido passaporte diplomático ou oficial ao
345 cônjuge ou companheiro de funcionário de carreira do serviço exterior, a critério do
346 Ministério das Relações Exteriores. Art. 8º A concessão de passaporte não confere a
347 nacionalidade brasileira ao seu portador. Art. 9º Poderá ser adotado o documento de viagem
348 para refugiados, instituído pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho
349 de 1951, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, e promulgado pelo
350 Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Art. 10 O laissez-passer poderá ser concedido,
351 no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por
352 governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil, ou ainda ao
353 extraditando indocumentado. Parágrafo único O laissez-passer poderá ser concedido ao
354 nacional de qualquer país ou ao apátrida em situação de conflito, crise, calamidade ou grave e
355 generalizada violação de direitos humanos, reconhecida pelo Governo brasileiro, e que não
356 seja detentor de documento de viagem válido. Art. 11 O laissez passer ou a Autorização de
357 Retorno ao Brasil serão concedidas no exterior, sem necessidade de autorização do titular, ao
358 brasileiro que não possua documento válido de viagem e que se encontre em uma das
359 seguintes situações: I – extraditando para o Brasil; II – expulsando para o Brasil, após
360 cumprimento de pena em país cuja legislação imponha a expulsão após seu cumprimento; e
361 III – deportando para o Brasil, após haver esgotado todos os recursos administrativos e
362 judiciais a seu dispor para reverter a ordem de deportação, salvo quando sua situação
363 constituir caso de natureza humanitária, a juízo da Repartição consular brasileira em cuja
364 jurisdição se encontre. CAPÍTULO II - Dos tipos de visto - Art. 12. O visto é o documento
365 que dá a seu portador a expectativa de ingresso em território nacional. Parágrafo único. O
366 visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem

367 emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI,
368 não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo. Art.13 Os vistos
369 serão concedidos no exterior pelas Embaixadas, Consulados-Gerais, Consulados, Vice-
370 Consulados e Escritórios do Ministério das Relações Exteriores. § 1º Excepcionalmente, os
371 vistos listados nos incisos III, IV e V do art. 21 poderão ser concedidos, no Brasil, pelo
372 Ministério das Relações Exteriores. § 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar
373 normas visando a: I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros
374 motivos que julgar pertinentes; II – sem prejuízo da segurança do procedimento e de outras
375 cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente
376 separados do documento de viagem do requerente. Art.14 A reciprocidade de tratamento aos
377 nacionais brasileiros poderá ser observada para a concessão de vistos e a cobrança de
378 emolumentos consulares pelo processamento dos pedidos de visto. Art.15 Poderá ser
379 estabelecida a dispensa recíproca dos vistos listados no Art. 21 ou de qualquer das suas
380 modalidades, observados os prazos definidos nesta lei. §1º A dispensa de vistos a que se refere
381 o caput deste artigo será concedida, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos
382 nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros,
383 enquanto durar essa reciprocidade, sendo os requisitos da dispensa recíproca definidas pela
384 troca de Notas Diplomáticas assinadas. §2º Os Ministério das Relações Exteriores e da Justiça
385 poderão, em ato conjunto, dispensar unilateralmente a exigência do visto de visita quando o
386 interesse nacional assim o recomendar. Art.16 Cobrar-se-ão emolumentos consulares pelo
387 processamento dos pedidos de visto, observada a reciprocidade, ressalvados os casos: I – de
388 concessão de vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; II – de concessão de vistos em
389 passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de
390 tratamento aos portadores de documento de viagem similar brasileiro. Parágrafo único. O
391 valor dos emolumentos consulares será definido por meio de portaria do Ministério das
392 Relações Exteriores. Art.17 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca da cobrança de
393 emolumentos consulares pelo processamento dos pedidos de vistos listados no art. 21 ou de
394 qualquer das suas modalidades. Parágrafo único. A dispensa da cobrança de emolumentos
395 consulares a que se refere o caput deste artigo será concedida, a juízo do Ministério das
396 Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos
397 nacionais brasileiros, enquanto durar essa reciprocidade, sendo os requisitos da dispensa
398 recíproca definidas por troca de Notas Diplomáticas assinadas. Art.18 O prazo de validade
399 estará indicado nos vistos e começará a ser contado a partir da data de primeira entrada do
400 estrangeiro no país. § 1º. O visto permitirá múltiplas entradas no país enquanto for válido. § 2º.

401 Uma vez documentado, o estrangeiro poderá ingressar no país e dele sair portando documento
402 de viagem válido, acompanhado de Carteira de Identidade de Estrangeiro ou de Carteira de
403 Identidade Diplomática ou Consular válida. Art.19 O prazo máximo de estada do estrangeiro
404 no país estará indicado nos vistos e começará a ser contado a partir da data de primeira
405 entrada do estrangeiro no país. Art.20 O estrangeiro deverá utilizar o visto brasileiro para
406 primeira entrada no território nacional em até um ano após a sua emissão. Parágrafo único. O
407 disposto no caput não se aplica aos nacionais de países que imponham aos nacionais
408 brasileiros prazo inferior a um ano para a primeira entrada em seus territórios, devendo os
409 nacionais destes países utilizar o visto brasileiro para a primeira entrada no território nacional
410 em até noventa dias após a data de emissão do visto. Art. 21 Ao estrangeiro que pretenda
411 ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto: I – de visita; II –
412 temporário; III – diplomático; IV – oficial; e V – de cortesia. Art. 22 O estrangeiro poderá
413 possuir mais de um visto válido, desde que os vistos sejam de tipos diferentes. §1º No
414 momento da entrada do estrangeiro no território nacional, a autoridade migratória definirá o
415 visto aplicável, de acordo com os objetivos da viagem declarados pelo estrangeiro. § 2º O
416 estrangeiro poderá portar mais de um visto temporário válido entre as categorias listadas nos
417 incisos I a IX do art. 33. Art. 23 Não se concederá visto ao estrangeiro: I – que não preencha
418 os requisitos para o tipo de visto pleiteado, nos termos do regulamento; II – menor de dezoito
419 anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou
420 autoridade judicial competente. Art. 24 Poderá ser denegado visto ao estrangeiro: I -
421 anteriormente expulso do Brasil, salvo se a expulsão tiver expirado ou sido revogada; II – que
422 tenha cometido crime hediondo, crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático
423 ou terrorismo, segundo a legislação nacional, ou crime internacional, nos termos definidos
424 pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; III – quando houver comprovação de
425 fraude na documentação ou nas informações apresentadas quando da solicitação de visto; IV –
426 que não preencha as condições para admissão no território nacional, nos termos do
427 regulamento. Parágrafo único. O estrangeiro que tiver visto brasileiro denegado ficará
428 impedido de ingressar no país enquanto permanecerem as condições que ensejaram a
429 denegação. Art. 25 O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras
430 previstas nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas em Lei. Art. 26
431 Os vistos de que tratam os incisos I a V do art. 21 poderão ser transformados em residência
432 temporária ou permanente pelo Ministério da Justiça, desde que o estrangeiro satisfaça os
433 requisitos previstos em lei. Parágrafo único. A transformação do visto diplomático, oficial ou
434 de cortesia em residência, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, importará na cessação

435 das prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos. Seção I - Do visto de
436 visita - Art. 27 O visto de visita poderá ser concedido ao visitante internacional que venha ao
437 Brasil, sem intenção de estabelecer residência, temporária ou permanente, para uma das
438 seguintes finalidades: I – trânsito; II – recreação ou turismo; III – negócios; IV – atividades
439 acadêmicas de estudo, pesquisa, ensino e extensão; V – atividades religiosas, culturais e
440 serviço voluntário; VI – atividades jornalísticas, reportagens e filmagens; VII – atividades
441 esportivas e artísticas; VIII – tripulantes de aeronaves; IX – tripulantes de embarcações
442 marítimas em viagens de longo curso; X – conferências, seminários e congressos; XI –
443 programas de capacitação e treinamento; XII – assistência técnica ou transferência de
444 tecnologia; XIII – utilização de serviços profissionais a serem prestados em território nacional;
445 XIV – outras hipóteses previstas em regulamento ou em ato do Conselho Nacional de
446 Migração. Art. 28 O visto de visita poderá ser solicitado e emitido por meio eletrônico,
447 conforme regulamento. Parágrafo único. As solicitações do visto de que trata o caput serão
448 processadas pelo Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder
449 Executivo, o qual se baseará na capacidade tecnológica disponível e nas garantias de
450 segurança que o procedimento ofereça em relação aos nacionais do país a que se aplique,
451 desde que esse país garanta idêntico tratamento aos nacionais brasileiros. Art. 29 O prazo de
452 validade do visto de visita será de até dez anos, observada a reciprocidade, e permitirá
453 múltiplas entradas no Brasil, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por
454 igual, na forma do Regulamento. § 1º A prorrogação do prazo de estada só poderá ser feita no
455 caso de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais
456 brasileiros. § 2º Não se aplica aos vistos de visita com prazo de validade superior a 90
457 (noventa) dias o disposto no caput do art. 20. Art. 30 É vedado ao beneficiário de visto de
458 visita exercer atividade remunerada no território nacional. Parágrafo único. O beneficiário de
459 visto de visita poderá receber pagamentos do governo, de empregador brasileiro ou de
460 entidades privadas a título de diária, ajuda de custo, cachê, pro labore e outras despesas com a
461 viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas
462 ou concursos artísticos ou culturais. Art. 31 Quando concedido para fins de trânsito, o visto de
463 visita poderá ser concedido para uma única entrada. Parágrafo único. Quando o visitante
464 internacional vier ao Brasil para fins de trânsito, não será exigido o visto no caso de escalas
465 ou conexões em território nacional, desde que o visitante internacional não deixe a área de
466 trânsito internacional. Art. 32 O visto de visita para ingresso na forma do inciso IX do artigo
467 27 poderá ser dispensado no caso de portadores de carteira de marítimo emitida nos termos de
468 Convenção de Organização Internacional do Trabalho ratificada. Seção II - Do visto

469 temporário - Art. 33 O visto temporário poderá ser concedido a estrangeiro que venha ao país
470 para uma das seguintes atividades: I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; II – tratamento
471 de saúde; III – atividades culturais, artísticas ou desportivas; IV – estudo; V – trabalho; VI –
472 férias-trabalho; VII – atividades religiosas e serviço voluntário; VIII – residência; IX –
473 acolhida humanitária. Art. 34 O visto temporário poderá ser estendido, por reunião familiar,
474 aos dependentes do titular do visto, nos seguintes casos: I – descendentes menores de 18 anos,
475 ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento; II –
476 ascendentes ou descendentes, desde que demonstrada a necessidade de amparo pelo titular ou
477 pelo dependente; III – irmão, neto ou bisneto se órfão, solteiro e menor de 18 anos, ou de
478 qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento; IV –
479 cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. § 1º Os
480 dependentes a que se referem os incisos I e III deste artigo, que estejam inscritos em curso de
481 graduação ou pós-graduação, poderão ser beneficiados com a extensão do visto até
482 completarem 24 anos de idade, desde que seja concedida igualdade de tratamento a brasileiro
483 no país de origem do estrangeiro. § 2º Equiparam-se aos descendentes, a que se refere o inciso
484 I deste artigo, o enteado e o menor que, por determinação judicial ou de autoridade
485 competente, se encontrem sob guarda ou tutela de estrangeiro residente temporário no Brasil,
486 ou ainda de seu cônjuge, companheiro ou companheira. § 3º O Conselho Nacional de
487 Migração poderá estender, por meio de ato fundamentado, a concessão de visto temporário
488 para fins de reunião familiar a outras hipóteses de parentesco, vínculo socioafetivo e fatores
489 de sociabilidade. Art. 35 No caso de dependentes de nacionais brasileiros ou de estrangeiros
490 residentes permanentes no país, será concedido o visto temporário de residência ao
491 estrangeiro que: I - seja filho ou enteado de brasileiro ou estrangeiro residente permanente no
492 país ou o menor que, conforme determinação judicial ou ato de autoridade competente, se
493 encontre sob guarda ou tutela de brasileiro ou estrangeiro residente permanente, ou ainda de
494 seu cônjuge, companheiro ou companheira; II – seja cônjuge ou companheiro de brasileiro ou
495 estrangeiro residente permanente no país, sem distinção de sexo; III - possua filho ou enteado
496 brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica, ou brasileiro sob sua tutela;
497 IV - seja ascendente de brasileiro ou de estrangeiro residente permanente no país, desde que
498 demonstrada a necessidade de amparo pelo titular ou pelo dependente; V - seja irmão, neto ou
499 bisneto se órfão, solteiro e menor de 18 anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a
500 incapacidade de prover o próprio sustento, de brasileiro ou estrangeiro residente permanente.
501 § 1º Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo, que estejam inscritos em curso de
502 graduação ou pós-graduação, poderão ser beneficiados com a extensão do visto até

503 completarem 24 anos de idade. § 2º O Conselho Nacional de Migração poderá estender, por
504 meio de ato fundamentado, a concessão de visto temporário de residência para fins de reunião
505 familiar a outras hipóteses de parentesco, vínculo socioafetivo e fatores de sociabilidade. Art.
506 36 O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmicos poderá ser concedido
507 pelo prazo de até dois anos, prorrogáveis, ao estrangeiro que não possua vínculo empregatício
508 com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, nos termos de regulamento. Parágrafo
509 único. É vedado ao beneficiário de visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão
510 acadêmicos o exercício de atividade remunerada, sendo permitido o pagamento de bolsas de
511 pesquisa ou de ensino. Art. 37 O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser
512 concedido a estrangeiro e acompanhante, que comprove capacidade para custear seu
513 tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que
514 este for realizado, por recurso próprio, seguro válido no território nacional ou certificado de
515 prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional. Parágrafo único. O prazo de
516 validade do visto temporário para tratamento de saúde será de até dois anos, prorrogáveis. Art.
517 38 O visto temporário para atividades culturais, artísticas ou desportivas poderá ser concedido
518 pelo prazo de até dois anos, prorrogáveis, ao estrangeiro que venha ao Brasil participar de
519 intercâmbio cultural, artístico ou desportivo, exposições, shows, apresentações artísticas,
520 encontros de artistas, competições desportivas ou outras atividades congêneres e que não
521 possua vínculo empregatício no país. Art. 39 O visto temporário de estudo poderá ser
522 concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular, fazer
523 estágio ou realizar intercâmbio de estudo ou de pesquisa. Parágrafo único. O prazo de
524 validade do visto temporário de estudo será de até um ano, podendo ser prorrogado mediante
525 a comprovação de aproveitamento no curso, permitindo ao titular o exercício de atividade
526 remunerada compatível com o tempo de estudo, conforme disposto em regulamento ou em ato
527 do Conselho Nacional de Migração. Art. 40 O visto temporário de trabalho poderá ser
528 concedido ao estrangeiro, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, e terá prazo de
529 validade de até dois anos, prorrogáveis, conforme normas estabelecidas em regulamento ou
530 em ato do Conselho Nacional de Migração. § 1º Fica o Conselho Nacional de Migração
531 autorizado a estabelecer procedimento de obtenção de visto temporário de trabalho para busca
532 de emprego no Brasil, conforme estudos de mercado de trabalho, para setores econômicos ou
533 em relação a ocupações profissionais, nos termos do regulamento. § 2º Será disciplinada a
534 concessão de vistos temporários de trabalho a autônomos e profissionais liberais por
535 regulamento ou ato do Conselho Nacional de Migração. § 3º Em situações excepcionais, a
536 juízo do Conselho Nacional de Migração, o visto temporário de trabalho poderá ter prazo de

537 validade superior a dois anos, limitado ao máximo de quatro anos. Art. 41 O visto temporário
538 de férias-trabalho poderá ser concedido ao estrangeiro maior de 16 (dezesseis) anos e menor
539 de 30 (trinta) anos, nacional de país que conceda idêntico benefício aos nacionais brasileiros,
540 pelo prazo máximo de um ano. Parágrafo único. As condições de aplicação recíproca do visto
541 a que se refere o caput deste artigo serão definidas pelo Ministério das Relações Exteriores,
542 ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de troca de Notas Diplomáticas
543 assinadas. Art. 42 O visto temporário para atividades religiosas e serviço voluntário poderá
544 ser concedido pelo prazo de até dois anos, prorrogáveis. Art. 43 O visto temporário de
545 residência terá prazo de validade de até cinco anos e poderá ser concedido ao estrangeiro que
546 pretenda se fixar definitivamente no Brasil, nos seguintes casos: I – reunião familiar, nos
547 casos previstos pelo art. 35; II – ser beneficiário de acordo internacional; III – tiver perdido a
548 nacionalidade brasileira e não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar; IV
549 – tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços
550 relevantes ao Brasil, nos termos do regulamento ou em ato do Conselho Nacional de
551 Migração; V – realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número
552 satisfatório, nos termos de regulamento ou em ato do Conselho Nacional de Migração,
553 considerada a localidade do empreendimento no Brasil, ou que promova, de maneira direta ou
554 indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado; VI
555 – tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do
556 País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional,
557 atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro; VII – tiver
558 sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez
559 anos ininterruptos; VIII – por transferência de aposentadoria ou outra fonte de renda perene
560 conforme disposto em regulamento ou em ato do Conselho Nacional de Migração. Parágrafo
561 único. Após o período de dois anos, o detentor de visto temporário de residência poderá
562 requerer a sua transformação em residência permanente junto ao Ministério da Justiça. Art. 44
563 O visto temporário de acolhida humanitária será concedido na forma a ser definida em
564 regulamento. § 1º O visto temporário de acolhida humanitária poderá ser concedido ao
565 nacional de qualquer país ou ao apátrida que se encontre em país, território ou zona
566 reconhecidos pela Organização das Nações Unidas ou outros organismos oficiais regionais
567 como de conflito de qualquer natureza, ou que se tenha evadido de áreas assim qualificadas,
568 depois de iniciado o conflito, para países ou territórios vizinhos ou contíguos, com a
569 finalidade de retirá-lo da situação de perigo ou vulnerabilidade em que se encontra. § 2º O
570 visto temporário de acolhida humanitária poderá ser concedido ao nacional de qualquer país

571 ou ao apátrida em situação de conflito, crise, calamidade ou grave e generalizada violação de
572 direitos humanos, reconhecida pelo Governo brasileiro. § 3º A concessão de visto temporário
573 de acolhida humanitária não exclui a possibilidade de posterior reconhecimento de refúgio ou
574 de asilo, quando couber. § 4º O visto temporário de acolhida humanitária poderá ser
575 concedido a crianças e adolescentes migrantes desacompanhadas de seus genitores ou
576 responsáveis legais, com a finalidade de retirá-los da situação de vulnerabilidade em que se
577 encontram, nos termos do regulamento. § 5º O visto temporário de acolhida humanitária
578 poderá ser concedido, por reunião familiar, a dependentes e familiares de refugiados
579 reconhecidos pelo Governo brasileiro. Seção III - Dos vistos diplomático, oficial e de cortesia
580 - Art. 45 Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou
581 dispensados pelo Ministério das Relações Exteriores, que definirá as regras de concessão,
582 prorrogação e dispensa, observados os acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil
583 é parte. Art. 46 Os vistos diplomático e oficial somente poderão ser concedidos às autoridades
584 e funcionários estrangeiros, que viajem ao Brasil em missão oficial, de caráter transitório ou
585 permanente, representando Estado estrangeiro ou Organismo Internacional reconhecidos pelo
586 Estado brasileiro. § 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na
587 legislação trabalhista brasileira. § 2º O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos
588 em que os vistos diplomático e oficial serão estendidos a dependentes. Art. 47 É vedado ao
589 titular de visto diplomático ou oficial o exercício de atividade remunerada por fonte pagadora
590 situada no país, exceto no caso previsto no art. 48. Art. 48 Os dependentes de detentores de
591 visto diplomático e oficial poderão exercer atividade remunerada no Brasil, sob amparo da
592 legislação trabalhista brasileira, desde que sejam nacionais de país que assegure a
593 reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros. Parágrafo único. As condições de
594 aplicação recíproca do disposto no caput do presente artigo serão definidas pelo Ministério
595 das Relações Exteriores, por meio de troca de Notas Diplomáticas assinadas. Art. 49 Poderá
596 ser concedido visto de cortesia ao empregado particular de beneficiário de visto diplomático,
597 oficial ou de cortesia. § 1º O empregado particular somente poderá exercer atividade
598 remunerada, sob amparo da legislação trabalhista brasileira, para o titular de visto diplomático,
599 oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado. § 2º O titular de visto diplomático, oficial ou
600 de cortesia será responsável pela saída do empregado particular do território nacional, no
601 prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício. Art. 50 O
602 Ministério das Relações Exteriores expedirá documento de identidade civil aos detentores de
603 vistos diplomático, oficial e de cortesia. Art. 51 O Ministério das Relações Exteriores poderá
604 transformar o visto de visita ou temporário em visto diplomático, oficial ou de cortesia,

605 informado o Ministério da Justiça. CAPÍTULO III - Do asilado - Art. 52 O asilo político, que
606 se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático, quando concedido em
607 missões diplomáticas brasileiras no exterior de acordo com o direito internacional, ou
608 territorial, quando solicitado no território brasileiro, e será outorgado como instrumento de
609 proteção à pessoa. § 1º O estrangeiro reconhecido como asilado não poderá exercer atividade
610 de natureza política no território nacional ou a partir do local da missão diplomática brasileira
611 que o tenha acolhido. § 2º O asilo diplomático converter-se-á automaticamente em asilo
612 territorial no momento do ingresso do solicitante no território nacional. Art. 53 Não se
613 concederá asilo a quem tenha cometido crime internacional, nos termos do Estatuto do
614 Tribunal Penal Internacional. Art. 54 A saída do asilado do País sem prévia autorização da
615 autoridade competente implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.
616 CAPÍTULO IV - Da Autorização de Residência - Art. 55 A residência temporária poderá ser
617 concedida pelo Ministério da Justiça: I – ao estrangeiro que for detentor de um visto
618 temporário; II – ao detentor de visto diplomático, oficial ou de cortesia, quando preencher as
619 condições exigidas para a obtenção de um visto temporário e renunciar aos privilégios e
620 imunidades eventualmente decorrentes de sua condição migratória, ouvido o Ministério das
621 Relações Exteriores; III – aos demais estrangeiros em situação regular ou irregular no Brasil,
622 desde que preencham as condições exigidas para a obtenção de um visto temporário; e IV - ao
623 estrangeiro que se encontre na condição de vítima de tráfico de pessoas em território nacional,
624 conforme conceito definido em Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil. Art. 56 A
625 concessão da residência temporária a vítimas de tráfico de pessoas considerará: I - a situação
626 de vulnerabilidade social ou econômica ou psicológica, dentre outras, que, no seu país de
627 origem, possibilite a revitimização, independentemente de colaborar com a investigação ou
628 processo criminal; II – a existência de coação ou exposição a grave ameaça ao estrangeiro na
629 condição de vítima do crime de tráfico de pessoas, em razão de colaborar com a investigação
630 ou processo criminal no Brasil ou em outro país; III – necessidade da vítima, em razão da
631 violência sofrida, a de assistência de um dos serviços prestados no Brasil, independentemente
632 de colaborar com a investigação ou processo criminal. Art. 57 A residência permanente poderá
633 ser concedida pelo Ministério da Justiça: I - ao residente temporário que tenha residido há
634 mais de dois anos em território nacional, nas condições previstas nos incisos V, VII ou VIII do
635 art. 33; II – ao residente temporário que tenha residido há mais de dois anos em território
636 nacional, na condição prevista no inciso IX do art. 33, nos termos do regulamento; III – ao
637 residente temporário que tenha residido há mais de dois anos em território nacional, com base
638 no inciso IV do art. 55. Parágrafo único. O disposto no inciso I do presente artigo não se

639 aplica ao estrangeiro que tenha obtido visto temporário para serviço voluntário. Art. 58 O
640 estrangeiro portador de visto temporário deverá solicitar a transformação de seu visto em
641 residência, conforme os procedimentos previstos em regulamento. Art. 59 O estrangeiro que
642 solicitou residência junto ao Ministério da Justiça estará em situação migratória regular até a
643 decisão final, nos termos do regulamento. Art. 60 A Carteira de Identidade de Estrangeiro será
644 concedida ao solicitante, concluído o exame do pedido de residência. Parágrafo único. Ficam
645 assegurados ao portador de protocolo de pedido de Carteira de Identidade de Estrangeiro os
646 mesmos direitos concedidos ao portador de Carteira de Identidade de Estrangeiro emitida. Art.
647 61 A residência para fins de trabalho terá por base a celebração de contrato de trabalho com
648 empregador brasileiro, conforme as regras fixadas pelo Conselho Nacional de Migração. Art.
649 62 Não será concedida residência e será impedida a entrada em território nacional de quem
650 tenha cometido crime hediondo, crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático
651 ou terrorismo, segundo a legislação nacional, ou crime internacional, nos termos definidos
652 pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Art. 63 O estrangeiro que se ausentar
653 por cinco anos, ininterruptos, do território nacional ou que tenha cometido algum dos crimes
654 previstos no art. 62 terá cancelada a residência temporária ou permanente. Art. 64 O Conselho
655 Nacional de Migração poderá estabelecer outras condições para a concessão de residência
656 temporária ou permanente. CAPÍTULO V - Dos Residentes em Municípios de Fronteira - Art.
657 65 Às pessoas residentes em Municípios de fronteira situados em país vizinho será permitido,
658 nos termos de regulamento, pelo tempo requerido, o exercício de trabalho e a frequência a
659 estabelecimentos de ensino público ou privado, nos municípios vizinhos a fronteira.
660 CAPÍTULO VI - Disposições gerais - Art. 66 Na hipótese de vencimento de visto ou
661 residência caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação. Art. 67 O
662 imigrante, temporário ou permanente, poderá solicitar inscrição em entidade fiscalizadora de
663 exercício de profissão, nos termos da legislação específica. Art. 68 A posse ou propriedade de
664 bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou
665 autorização de residência no território nacional. Art. 69. Para a entrada do estrangeiro no
666 território nacional será exigido visto concedido na forma desta Lei, ressalvadas as exceções
667 previstas em lei ou tratados internacionais. Parágrafo único. O estrangeiro sem o respectivo
668 visto poderá, em situações excepcionais, ter sua entrada condicional autorizada pelo
669 Ministério da Justiça, na forma do regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu
670 transportador. TÍTULO III - DA INADMISSÃO, DA DEPORTAÇÃO E DA EXPULSÃO -
671 CAPÍTULO I - Da inadmissão - Art. 70 A inadmissão consiste no impedimento do ingresso,
672 nos termos do regulamento, de estrangeiro sem condição ou documentação adequada à

673 entrada ou estada no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de
674 fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização. §
675 1º Do despacho de que trata o caput deste artigo será feita imediata comunicação às
676 autoridades superiores competentes, em especial à Defensoria Pública da União, e à
677 autoridade consular do país de nacionalidade do estrangeiro, ou quem lhe representa. § 2º Este
678 artigo não se aplica a refugiados, a apátridas e a situações humanitárias, nos termos desta Lei,
679 de outras normas internas e de tratados. § 3º Na impossibilidade de retirada imediata de
680 estrangeiro, poderá ser permitida sua entrada condicional, nos termos de regulamentação desta
681 Lei. § 4º No impedimento de ingresso que envolva criança e adolescente, a autoridade
682 competente zelará pelo melhor interesse da criança e do adolescente, bem como assegurará o
683 direito da criança e do adolescente de ser ouvido. CAPÍTULO II - Da deportação - Art. 71 A
684 deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro em caso de não possuir
685 documentação adequada para sua entrada ou estada no território nacional. § 1º A autoridade
686 competente notificará o estrangeiro para que se retire do território nacional em prazo
687 improrrogável a ser fixado entre o mínimo de 3 (três) e o máximo de 8 (oito) dias. § 2º Em
688 situações excepcionais, poderá ser concedido prazo superior pela autoridade competente ao
689 máximo estipulado no § 2º, devendo o estrangeiro pessoalmente comparecer em periodicidade
690 semanal perante a autoridade competente para informar seu domicílio e atividades. § 3º A
691 Defensoria Pública da União deverá ser imediatamente cientificada da notificação para saída
692 voluntária do imigrante, sem prejuízo de sua atuação no curso do processo administrativo de
693 que trata o §1º. § 4º A Defensoria Pública da União poderá apresentar pedido de
694 reconsideração, no prazo de oito dias, após a notificação para saída voluntária do imigrante. §
695 5º No prazo de vinte e quatro horas da decisão judicial de prisão do imigrante para fins de
696 deportação, deverá ser ouvida a Defensoria Pública da União. § 6º Não serão deportados os
697 progenitores de criança ou adolescente que tenha direito à nacionalidade brasileira ou que
698 cumpra as condições legais de residência no país, exceto nos casos mencionados no art. 62. §
699 7º Na deportação que envolva criança e adolescente, a autoridade competente zelará pelo
700 melhor interesse da criança e do adolescente, bem como assegurará o direito da criança e do
701 adolescente de ser ouvido. Art. 72 A deportação não exclui eventuais direitos trabalhistas do
702 imigrante adquiridos em relações de trabalho no Brasil. CAPÍTULO III - Da expulsão - Art.
703 73 A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do território
704 nacional de imigrante que cometer crime, conjugada a impedimento de reingresso pelo prazo
705 de até 10 anos. § 1º Poderão dar causa à expulsão: I - crimes internacionais, nos termos do
706 Estatuto do Tribunal Penal Internacional, quando não for possível a persecução criminal no

707 país ou não for possível a extradição ou entrega à jurisdição penal internacional; II - crimes
708 que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; III - crimes comuns
709 passíveis de penas restritivas de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de
710 ressocialização no território nacional. § 2º Caberá ao Ministério da Justiça resolver sobre a
711 expulsão, sua duração ou suspensão e a revogação dos seus efeitos. § 3º O processamento da
712 expulsão nos casos de crime comum não prejudicará a progressão de regime, de cumprimento
713 da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena, a concessão de pena
714 alternativa, de indulto coletivo ou individual, anistia e de quaisquer benefícios concedidos em
715 igualdade de condições aos nacionais, brasileiros. § 4º Quando a expulsão estiver vinculada
716 ao processo de crime comum, o Ministério Público deverá encaminhar ao Ministério da
717 Justiça notificação contendo cópia da aceitação da denúncia no prazo de 60 dias de sua
718 formalização. § 5º O juízo competente remeterá ao Ministério da Justiça, até 30 dias após o
719 trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória do imigrante autor de crime, e no mesmo
720 prazo, comunicará a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da
721 pena para o regime semiaberto-ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena. §
722 6º Na hipótese da expulsão ter como fundamento exclusivo cometimento de crime comum,
723 esta não poderá ser executada sem o trânsito em julgado de sentença condenatória. Art. 74
724 Não se procederá à expulsão: I - quando o imigrante tiver: filho brasileiro que esteja sob sua
725 guarda ou dependência econômica, ou brasileiro sob sua tutela, sendo necessário em ambos os
726 casos a fixação de residência em território brasileiro; cônjuge ou companheiro residente na
727 Brasil, sem distinção de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente; ou
728 ingressado no Brasil nos dez primeiros anos de vida, residindo desde então no País. Art. 75 O
729 Ministério da Justiça definirá meios efetivos de apresentação e processamento de pedidos de
730 suspensão e revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e
731 permanência no território nacional. Art. 76 O Ministério da Justiça regulará condições
732 especiais de concessão de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrantes
733 em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional. Art. 77 A
734 expulsão será efetivada de modo que o imigrante seja retirado para o país da nacionalidade ou
735 de procedência, ou para outro que o aceite, em observância aos acordos internacionais dos
736 quais o Brasil seja parte. Art. 78 A efetivação da expulsão poderá ser sobrestada enquanto a
737 medida colocar em risco a vida ou a integridade pessoal do expulsando. Art. 79 A expulsão
738 deverá resultar de procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa. CAPÍTULO
739 IV - Disposições gerais - Art. 80 Não se procederá à inadmissão, deportação ou expulsão se a
740 medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira. Art. 81 Apurada a

741 responsabilidade de pessoa física ou jurídica que houver transportado o estrangeiro, as
742 despesas decorrentes da inadmissão, deportação ou expulsão serão por ela custeada. § 1º As
743 despesas com a inadmissão, deportação e expulsão do imigrante, não podendo este ou terceiro
744 por ela responder, serão custeadas pela União. § 2º O inadmitido, deportado ou expulso só
745 poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir à União as despesas por ela custeadas
746 com a sua inadmissão, deportação ou expulsão e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa
747 devida à época, com valores atualizados. Art. 82 Os imigrantes e seus familiares não poderão
748 ser objeto de inadmissão, deportação ou expulsão coletiva, sendo cada caso examinado e
749 decidido individualmente. Art. 83 Não se procederá à inadmissão, deportação ou expulsão de
750 qualquer indivíduo quando subsistam razões fundamentadas para acreditar que possa ser
751 vítima em seu país de origem de violação ao direito à vida ou integridade pessoal. TÍTULO
752 IV - DA NATURALIZAÇÃO - CAPÍTULO I - Das condições da naturalização - Art. 84 A
753 naturalização pode ser: I – ordinária; II – extraordinária; III – especial; ou IV – provisória. Art.
754 85 Será concedida a naturalização àqueles que preencherem as seguintes condições: I – ter
755 capacidade civil, segundo a lei brasileira; II – ser registrado como permanente no Brasil; III –
756 ter residência ininterrupta no território nacional pelo prazo mínimo de quatro anos; IV –
757 comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando. Parágrafo
758 único. A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa
759 que residam no Brasil há pelo menos um ano. Art. 86 O prazo de residência fixado no inciso
760 III do artigo 85 será reduzido para no mínimo um ano se o naturalizando preencher quaisquer
761 das seguintes condições: I – ter filho brasileiro; II – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e
762 não estar dele separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização; III
763 – ser natural de Estado Parte ou Estado associado do Mercado Comum do Sul (Mercosul); IV
764 – haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil; V – recomendar-se por sua
765 capacidade profissional, científica ou artística. Parágrafo único. O prazo de residência deste
766 artigo, bem como as condições previstas nos incisos IV e V deste artigo serão decididas pelo
767 Ministério da Justiça. Art. 87 São condições para a concessão da naturalização extraordinária:
768 I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ter residência ininterrupta no território
769 nacional, pelo prazo mínimo de quinze anos, imediatamente anteriores ao pedido de
770 naturalização; Art. 88 A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se
771 encontre em uma das seguintes situações: I – casado com ou companheiro há mais de cinco
772 anos de servidor do Serviço Exterior Brasileiro em atividade; II – ser ou ter sido empregado
773 em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.
774 Art. 89 São requisitos para a concessão da naturalização especial: I – ter capacidade civil,

775 segundo a lei brasileira; II – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do
776 naturalizando. Art. 90 A naturalização provisória poderá ser concedida ao imigrante criança
777 ou adolescente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos
778 de idade, e deverá ser requerida junto ao Ministério da Justiça por intermédio do representante
779 legal da criança ou adolescente. Parágrafo único. A naturalização prevista no caput se tornará
780 definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer ao Ministério da Justiça no
781 prazo de dois anos após atingir a maioridade. Art. 91 O pedido de naturalização será
782 apresentado ao Ministério da Justiça, na forma prevista em regulamento. § 1º Não será
783 concedida a naturalização de imigrante condenado por sentença transitada em julgado, salvo
784 os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira. § 2º No curso do processo de
785 naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua
786 portuguesa. § 3º O Ministério da Justiça manterá cadastro com o nome traduzido ou adaptado
787 associado ao nome anterior. Art. 92 Caberá recurso da decisão denegatória do pedido de
788 naturalização ao Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação
789 do ato. Art. 93 No prazo de até doze meses após a concessão da naturalização, deverá o
790 naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento, sob pena de
791 sanção administrativa. CAPÍTULO II - Dos efeitos da naturalização - Art. 94 A naturalização
792 produz efeitos após a publicação no Diário Oficial de portaria coletiva de naturalização pelo
793 Ministério da Justiça. Art. 95 O certificado de naturalização será retirado na unidade mais
794 próxima do Ministério da Justiça ou encaminhado ao interessado pela via postal. Art. 96 O
795 brasileiro naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante o país de
796 nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. CAPÍTULO III -
797 Da perda e retomada da nacionalidade - Art. 97 O naturalizado perderá a nacionalidade em
798 razão de atividade nociva ao interesse nacional. § 1º Considera-se atividade nociva ao
799 interesse nacional, para efeito deste artigo, a condenação transitada em julgado de crime
800 contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, bem como de crime internacional, nos
801 termos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. § 2º A perda da nacionalidade não será
802 efetivada caso acarrete a condição de apatridia. Art. 98 Será revogado o ato que declarou a
803 perda da nacionalidade brasileira, ainda que o brasileiro não esteja domiciliado no Brasil, se a
804 aquisição de outra nacionalidade tiver ocorrido nas hipóteses previstas no artigo 12, § 4º, II,
805 alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Parágrafo único. O pedido de revogação, dirigido
806 ao Ministério da Justiça, deverá ser instruído com documentação comprobatória de que a
807 naturalização se deu por reconhecimento de nacionalidade originária ou por imposição pela
808 norma estrangeira. Art. 99 O brasileiro que tiver voluntariamente renunciado à nacionalidade

809 brasileira poderá readquiri-la. § 1º O pedido de readquirição deverá ser dirigido ao Ministério
810 da Justiça, nos termos de regulamento. § 2º A readquirição não será concedida ao brasileiro que
811 tiver adquirido outra nacionalidade para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria
812 obrigado se houvesse conservado a nacionalidade brasileira, nem ao cidadão que, havendo
813 cometido crime em território de Estado estrangeiro enquanto tenha deixado de ser brasileiro,
814 queira valer-se da readquirição de nacionalidade brasileira para impedir a sua extradição.

815 TÍTULO V - DO EMIGRANTE BRASILEIRO - Art. 100 A proteção da dignidade do
816 emigrante brasileiro no exterior é princípio inerente à política externa e consular brasileira.
817 Parágrafo único. Ao cidadão brasileiro no exterior, que demonstrar incapacidade econômica
818 para a tramitação de processos em território brasileiro, será garantida a assistência necessária
819 no Brasil por meio da Defensoria Pública da União, dando-se o encaminhamento dos pedidos
820 pelos canais estabelecidos entre esta e o Ministério das Relações Exteriores. Art. 101 Todo
821 emigrante brasileiro com mais de dois anos de residência no exterior, que decida retornar para
822 o Brasil, poderá introduzir no País bens de sua propriedade destinados ao exercício de sua
823 atividade profissional com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras. Art. 102 A
824 assistência consular prestada aos brasileiros no exterior incluirá, quando solicitado,
825 acompanhamento de casos de prisão, inadmissão, hospitalização, problemas mentais que
826 possam colocar o indivíduo em risco, violência de gênero, discriminação, tráfico de pessoas e
827 desvalimento e falecimento, entre outras. Art. 103 A assistência consular incluirá serviços de
828 segunda geração tais como orientação trabalhista e capacitação, destinados a empoderar as
829 comunidades brasileiras, especialmente seus segmentos mais vulneráveis, de modo a dar-lhes
830 melhores condições de inserção econômica e social no país de acolhimento e, em caso de
831 retorno, melhor reinserção no mercado de trabalho brasileiro. TÍTULO VI - Das infrações
832 administrativas - Art. 104 Constitui infração administrativa, nos termos desta Lei: I - a estada
833 de visitante ou imigrante no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua
834 documentação: Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o visitante ou imigrante
835 não saia no prazo fixado, salvo em caso de atividades científicas, culturais e esportivas. II -
836 deixar o visitante ou imigrante de apresentar-se no órgão competente nos casos e prazos
837 previstos nesta Lei, desde que devidamente cientificado de tais prazos: Sanção - multa. Art.
838 105 As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a
839 ampla defesa. TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 106 O Conselho Nacional
840 de Imigração fica transformado em Conselho Nacional de Migração, órgão deliberativo e
841 consultivo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. § 1º Ao Conselho Nacional de
842 Migração compete: I - definir e coordenar a política nacional de imigração e, em coordenação

843 com o Ministério das Relações Exteriores, acompanhar temas referentes às comunidades
844 brasileiras emigradas; II - propor e coordenar os programas e ações para a implementação da
845 política nacional de imigração e, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores,
846 propor ações que possam reverter em benefício das comunidades brasileiras emigradas; III -
847 estudar e recomendar ao Ministério das Relações Exteriores medidas para proteção dos
848 emigrantes; IV - recomendar outorga de visto ou autorização de residência, de caráter
849 temporário ou permanente; V - autorizar a concessão de visto ou de residência, temporário ou
850 permanente, em situações não previstas nesta Lei, atendidas as exigências estabelecidas em
851 regulamento; VI - estabelecer requisitos e procedimentos complementares para a obtenção do
852 visto temporário previsto no inciso V do caput do art. 33 e das residências temporária e
853 permanente; VII - Coletar dados e realizar estudos sobre migrações internacionais por meio de
854 Observatório; VIII - solucionar os casos omissos e situações especiais; IX - opinar sobre
855 alterações de legislação relativa à migração; e X - elaborar seu regimento interno. § 2º A
856 composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados
857 em regulamento. § 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma Secretaria-Executiva com
858 atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do colegiado e um Observatório
859 encarregado da consolidação de dados e informações. § 4º O estrangeiro estará em situação
860 migratória regular no País enquanto tramitar, no Conselho Nacional de Migração, pedido
861 baseado nos incisos IV ou V do § 1º deste artigo. Art. 107 O Poder Executivo fica autorizado
862 a promover regularização imigratória para estrangeiros que se encontrem no país. Art. 108. A
863 alínea “g” do inciso XXI do Art. 27, o inciso XXI do Art. 29 e o inciso XI do art. 31 da Lei nº
864 10. 683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:
865 “g - política de migração;” “XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional
866 do Trabalho, o Conselho Nacional de Migração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do
867 Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho
868 Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” “XI - o Conselho Nacional de
869 Imigração em Conselho Nacional de Migração.” Art. 109 Revogam-se os arts. 1º a 75 e os arts.
870 95 a 139 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Art. 110 Esta Lei entra em vigor na data de
871 sua publicação. Seguindo para o próximo item de pauta sobre a aprovação da prorrogação ou
872 não da Resolução Normativa 97/2012 que vence em janeiro de 2015, o Sr. **Bernardo**
873 **Paranhos Velloso** discorreu que na reunião sobre a Lei de Imigrações o Sr. Paulo Sérgio de
874 Almeida mencionou a necessidade de que se tome uma decisão nessa reunião sobre a RN 97,
875 uma vez que o seu prazo de vigência terminaria no dia 12 de janeiro de 2015 e também os
876 fatos que levaram adoção da mesma que estão ficando mais distantes no tempo, sendo o

877 Conselho ao renomear o Grupo de Trabalho que trata sobre os Haitianos como Grupo de
878 Trabalho sobre Novos Fluxos Migratórios, reconheceu a complexidade crescente dessa
879 questão, que hoje não abarca apenas a nacionalidade haitiana, mas também outros fluxos
880 migratórios que foram verificados no Brasil. Ponderou que as três opções apresentadas para
881 serem consideradas pelo Conselho foram: a não prorrogação da Resolução Normativa, que
882 não foi defendida por nenhum Conselheiro presente na reunião, uma vez que não houve uma
883 discussão mais ampla sobre os impactos que poderiam acontecer; a prorrogação da Resolução
884 Normativa por mais um ano; e a prorrogação por menos de um ano, que foi julgado
885 procedente na reunião do GT pelos Conselheiros presentes, de modo a sinalizar de fato que as
886 condições que levaram a adoção da Resolução em janeiro de 2012 haviam sofrido uma
887 evolução e de que havia a necessidade da reflexão sobre os próximos passos a serem tomados
888 em termos da definição de uma política governamental sobre o tema. Informou que não houve
889 uma proposta específica em relação aos prazos de prorrogação que tivesse obtido um
890 consenso na reunião do GT, ficando para discutirem nessa reunião e que foram mencionados
891 três prazos de prorrogação, um ano, mínimo de seis meses e uma prorrogação por prazo
892 intermediário. O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** iniciou a discussão desse item com
893 algumas considerações do ponto de vista do Itamaraty e ponderou que realizaram um
894 processo interno de consultas dentro do Ministério, sabendo que essa reunião Plenária do
895 CNIg seria o momento para tomada de decisão sobre o tema, em que foi consultada a área
896 política bilateral, o departamento que cuida da América Central e Caribe, as instâncias mais
897 elevadas do Ministério e da Secretaria Geral. Articulou que o consenso em primeiro lugar foi
898 de que não conviria simplesmente de deixar de prorrogar a Resolução e frisou que houve
899 consenso de que a manutenção indefinida da situação atual não é desejável e nem sustentável,
900 e que precisam entender qual era o entendimento sobre a criação do visto em janeiro de 2012,
901 que foram traduzidos através de declarações das autoridades do Itamaraty e do próprio
902 Ministro Cardoso a várias entrevistas a imprensa, que a criação do visto permanente apenas
903 para os haitianos, era uma espécie de reconhecimento de que havia uma demanda efetiva de
904 haitianos desejosos de imigrar para o Brasil, mas que seria uma contrapartida a um controle
905 mais efetivo da entrada da fronteira terrestre usando o subterfúgio da solicitação de refúgio.
906 Compreendeu que precisam analisar uma mudança no regime, estabelecendo talvez uma data
907 para o prazo de prorrogação, e esclareceu que tenderia a concordar com a proposta do
908 Presidente de propor uma data para prorrogação, inclusive para 31 de outubro. A Sra.
909 **Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto** ilustrou que a Resolução criada no dia 12
910 de janeiro de 2012 não foi apenas para buscar atender um evento migratório, mas também

911 para buscar inibir os coiotes e a maneira que essas pessoas estavam chegando ao Brasil. Intuiui
912 que o objetivo principal da Resolução não foi atendido porque a imigração irregular
913 continuou acontecendo e questionou como a Embaixada de Porto Príncipe se posiciona
914 politicamente com relação ao evento migratório. Destacou que também entende que deve
915 haver um limite mais breve possível com relação ao movimento migratório. O Embaixador
916 **Rodrigo do Amaral Souza** esclareceu que a Embaixada de Porto Príncipe terá uma troca de
917 comando, e já foi indicado um novo Embaixador, Sr. Paulo de Melo Vidal, e que a migração
918 haitiana para as autoridades locais é desejável por representar uma pressão interna menor e
919 pelas remessas de dinheiros enviados pelos mesmos para o Haiti. Ressaltou que o Haiti está
920 passando por uma crise política interna com uma série de movimentos e manifestações. O Sr.
921 **Odilon dos Santos Braga** comentou que o que motivou a Resolução já está há algum tempo
922 esgotado e compreendeu que seis meses seria um tempo razoável para analisar a nova medida.
923 A Sra. **Natalia Medina** ponderou que possuem eleições previstas no Haiti em novembro de
924 2015 e que, não seria prudente realizar uma renovação que acabaria logo antes do momento
925 da eleição, pois teriam que tomar uma nova decisão devido a esse fato. O Representante da
926 UGT, Sr. **Valdir Vicente de Barros**, informou que a sua proposta na reunião do Grupo de
927 Trabalho foi de prorrogar a Resolução por igual período, mas devido a uma série de
928 argumentos entendeu que o prazo até 31 de outubro seria para dar tempo para a Embaixada
929 explicar a situação. A Sra. **Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto** articulou que
930 compreendeu as ponderações do Ministério da Justiça, mas relatou que qualquer impacto
931 depois de uma eleição apenas acontecerá no país em longo prazo. O Representante da ABIN,
932 Sr. **Raimundo Seixas**, ilustrou que faz mais de dois anos o Haiti não consegue realizar
933 eleições para o Senado, que está atualmente funcionando com apenas dois terços de seus
934 representantes. Após o aniversário do terremoto outros um terço dos senadores terão seus
935 mandatos encerrados, o que deverá gerar a dissolução do Parlamento, por força de normas
936 constitucionais. Argumentou que, nesse cenário, o Presidente governará por decreto e que não
937 há Tribunal que realize controle de constitucionalidade no Haiti. Alegou que somente um
938 acordo com a oposição tornaria possível a realização de eleições naquele país. Comentou que
939 já há relatos de haitianos chegando ao Brasil que alegam perseguição política. Intuiui que seria
940 prudente avaliar a eventual prorrogação da RN, levando em conta também esse cenário
941 político haitiano para 2015. A Sra. **Lídia Miranda de Lima** ponderou que no início estava
942 reticente em associar a prorrogação da Resolução com o cenário político do Haiti, mas após o
943 relato do representante da ABIN está mais tendente a prorrogar até 31 de dezembro de 2015.
944 A Sra. **Christina Aires Correia Lima** articulou que em princípio gostou muito da proposta

945 do Itamaraty e acreditou que, dificilmente, o Haiti terá uma estabilidade institucional em
946 alguns anos. Inferiu que o mais importante seria sinalizar que a Resolução não será renovada.
947 O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** relatou que a instrução que receberam era de
948 defender a prorrogação por um ano ou um pouco menos de um ano e a Representante do
949 IMDH, **Irmã Rosita Milesi**, postulou que a prorrogação apenas por seis meses é um período
950 relativamente curto, o que também poderia provocar uma grande corrida de haitianos pela
951 fronteira terrestre, como também para a Embaixada e compreendeu que precisam refletir
952 sobre a questão do fluxo migratório, não apenas simplesmente, por uma prorrogação ou não
953 de uma Resolução do Haiti. Lembrou que o uso do refúgio é uma limitação do país que não
954 possui nenhuma alternativa para oferecer considerando a realidade mundial dos fluxos
955 migratórios e relatou que precisam criar um calendário de reuniões para encontrar a solução
956 necessária. O Presidente, Sr. **Paulo Sérgio de Almeida**, arrazoou que a ideia, pelo o que
957 acompanhou, é fazer a prorrogação por um período superior a seis meses e inferior a um ano,
958 para que pudessem avançar para uma solução mais abrangente em relação às situações de
959 imigração para o Brasil, sendo que foi proposto o dia 30 de outubro. O Embaixador **Rodrigo**
960 **do Amaral Souza** informou que houve uma diminuição na entrada de senegaleses no abrigo
961 de Rio Branco, mas que nas últimas duas semanas voltaram a adquirir um ímpeto bastante
962 grande, sendo que hoje possui por volta de 400 pessoas no abrigo. O **Presidente** questionou
963 se haveria mais algum comentário, e não havendo, deu por aprovada, por consenso, a
964 prorrogação da RN nº 97/2012 para até 30 de outubro de 2015, nos seguintes termos:
965 Resolução Normativa nº 113, de 09 de dezembro de 2014. Prorroga a vigência da Resolução
966 Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO,
967 instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28
968 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de
969 1993, resolve: Art. 1º Fica prorrogada, até 30 de outubro de 2015, a vigência da Resolução
970 Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor
971 na data de sua publicação. O **Presidente** seguiu para a questão da Resolução Normativa nº
972 49/2000. Discorreu que receberam uma demanda do Rotary que possui um processo de
973 intercâmbio estudantil entre entidades da própria instituição entre países, uma vez que a
974 Resolução de 49/2000 traz que a entidade de intercâmbio estudantil deveria apresentar a sua
975 Ata de Constituição para os consultados para obtenção dos vistos, sendo difícil conseguir esse
976 documento pela questão do tempo da fundação dos clubes. Explanou que a ideia é colocar Ata
977 de Constituição ou Ata de posse da Diretoria Atual, por ser mais adequado. O Sr. **Bernardo**
978 **Paranhos Velloso** ponderou que o Itamaraty tem sido procurado com muita frequência ao

979 longo dos últimos anos pelos clubes e que, essa questão da Ata de Constituição estava
980 gerando um problema, porque alguns desses clubes são centenários, então como o documento
981 oficial dos clubes é a Ata de posse da nova Diretoria, inclusive amarra quem está no comando
982 da instituição ao próprio processo de solicitação de visto. O Itamaraty veria com muito bom
983 olhos essa alteração que evitará a necessidade de autorizar exceções, o que vem retardando a
984 obtenção de vistos para vários intercambistas em vários consulados pelo mundo. O
985 **Presidente** indagou se os Conselheiros aprovam a sugestão, e não havendo manifestação, é
986 aprovada a inclusão da Ata de posse da Diretoria Atual, sendo aprovada a alteração à RN nº
987 49/2000, conforme a seguir: Resolução Normativa nº 114, de 09 de dezembro de 2014. Altera
988 a Resolução Normativa nº 49, de 19 de dezembro de 2000. O CONSELHO NACIONAL DE
989 IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº
990 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22
991 de junho de 1993, resolve: Art. 1º O inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 49, de 19
992 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “I – da entidade de intercâmbio
993 estudantil: a) ata de constituição ou ata de posse da diretoria atual; e b) Cadastro Nacional de
994 Pessoas Jurídicas”. Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua
995 publicação. Prosseguindo para a questão do intercâmbio de estágio no Brasil, articulou que a
996 Resolução nº 88/2010 que trata do estágio foi alterada, criando um regime especial para
997 estágios até 120 dias, em que bastaria ter a assinatura do termo de compromisso entre a
998 empresa, a instituição de ensino no exterior e o estagiário, visto que a assinatura do termo de
999 compromisso da instituição de ensino brasileira seria necessária apenas para estágios acima de
1000 120 dias. Esclareceu que da forma que está escrito dá a entender que há duas exigências para
1001 estágios acima de 120 dias, a do Caput e próprio Parágrafo 3º, sendo que a ideia é colocar
1002 claramente que para os estágios superiores há 120 dias será exigido, exclusivamente, o termo
1003 de compromisso entre a instituição de ensino do Brasil, o aluno e a empresa. Após os
1004 Conselheiros manifestarem que a proposta não está clara, o Sr. Paulo Sérgio de Almeida
1005 comunicou que essa questão foi pontuada pela AIESEC pela dificuldade que passou a ser
1006 gerada depois dessa alteração, visto que a redação original explana que: “*A concessão do visto
1007 que se refere ao artigo anterior está condicionada a celebração de termo de compromisso
1008 entre o estagiário, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino brasileira.*” A
1009 Representante do MEC, Sra. **Maria Auriana Pinto Diniz**, comentou que estágio e
1010 intercâmbio são coisas distintas, pois o estágio faz parte da formação de um indivíduo em
1011 qualquer área que necessita de alguém que possa atestar. O **Presidente** esclareceu que essas
1012 instituições de intercâmbio também atuam na área do estudante que está se graduando e

1013 querem ter uma experiência ligada a sua área de estágio em outro país. Superadas as dúvidas,
1014 a alteração foi aprovada pelo consenso do Plenário, conforme redação a seguir: Resolução
1015 Normativa nº 115 , de 09 de dezembro de 2014. Altera a Resolução Normativa nº 88, de 15 de
1016 setembro de 2010. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº
1017 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no
1018 uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º
1019 O § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 88, de 15 de setembro de 2010, com as alterações
1020 da Resolução Normativa nº 111, de 3 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte
1021 redação: “§ 3º Para os estágios superiores a 120 (cento e vinte) dias, o Termo de
1022 Compromisso, a que se refere o caput deste artigo, será assinado entre o estagiário, a parte
1023 concedente do estágio e instituição de ensino onde o estrangeiro esteja matriculado no Brasil.”
1024 Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. O Sr. **Paulo**
1025 **Sérgio de Almeida** seguiu para a questão de aprovação de uma Resolução Administrativa
1026 criando uma instância ampliada de debate do CNIg, explicando que a ideia é que tivessem um
1027 Fórum ampliado em que as entidades públicas e privadas que atuam com o tema de migrações,
1028 os próprios imigrantes e outras entidades pudessem debater sobre o tema e para apresentação
1029 das ações do Conselho. Elucidou que não possuem uma proposta de texto para a Resolução
1030 Administrativa, mas afirmou que nos próximos dias irá circular uma proposta para todos os
1031 Conselheiros. A **Irmã Rosita Milesi** arrazoou que vê com muita simpatia a proposta e
1032 lembrou que, a mesma é algo semelhante ao que foi elaborado da proposta de política
1033 imigratória de um Fórum. Compreendeu que contemplaria a possibilidade de ouvir ainda mais
1034 as entidades e também os migrantes. A Sra. **Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do**
1035 **Canto** questionou quantos Fóruns ocorreriam por ano e quem custearia os gastos. O
1036 **Presidente** esclareceu que seriam no máximo dois Fóruns por ano e que os custos seriam
1037 pagos pelos participantes, exceto as despesas com a organização do Fórum que seria custeada
1038 pelo CNIg. A Sra. **Christina Aires Correia Lima** postulou que apoia qualquer ação para
1039 melhorar a informação às entidades e indagou qual seria a disposição da Resolução
1040 Administrativa. O Sr. **Paulo Sérgio de Almeida** comentou que a Resolução seria uma
1041 maneira de criar uma instância complementar às ações do Conselho, e que será sinalizada
1042 claramente para todos que está sendo aberto mais um diálogo de comunicação. Informou,
1043 ainda, que está havendo uma mobilização da estrutura interna no Ministério na questão de
1044 recursos e institucionalização desse processo comunicativo. O Representante da Defensoria
1045 Pública da União, Sr. **Bruno Vinícius B. Arruda**, parabenizou ao Presidente pela iniciativa
1046 de abrir o Conselho para o diálogo e propôs que seja avaliado o modelo do Conselho Nacional

1047 de Assistência Social que possui essa política implementada. O **Presidente** informou que a
1048 proposta será circulada nos próximos dias, encerrando as discussões e interrompendo a
1049 reunião para o almoço. Reiniciada a reunião na parte da tarde, passou a tratar dos relatos dos
1050 processos. **1) Relator: MTE; Processo: 46094.005514/2014-64; Nome do**
1051 **estrangeiro: Sungwook Soh - Outros; País: Coréia do Sul; Chamante: Sang Cheol Soh; UF:**
1052 **SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo**
1053 **DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator. 2) Relator: MTE; Processo:**
1054 **46094.031359/2013-51; Nome do estrangeiro: Kristyna Sedláková; País: República Tcheca;**
1055 **Chamante: Rio de Janeiro Escola de Yoga Ltda. - ME; UF: RJ; Tipo de Visto: Permanente;**
1056 **Decisão: O processo foi sobrestado para cumprimento de EXIGÊNCIAS. 3) Relator: MJ;**
1057 **Processo: 46094.029896/2013-31; Nome do estrangeiro: Francisco Diogo Lengue; País:**
1058 **Angola; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;**
1059 **Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e**
1060 **encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito**
1061 **utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. 4)**
1062 **Relator: MJ; Processo: 46010.000095/2014-57; Nome do estrangeiro: Abraham Admari;**
1063 **País: Tanzânia; Chamante: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO; UF: SP; Tipo de Visto:**
1064 **Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e**
1065 **encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito**
1066 **utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. 5)**
1067 **Relator: MJ; Processo: 46094.026585/2013-10; Nome do estrangeiro: Arafam Seidi; País:**
1068 **Portugal; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto:**
1069 **Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e**
1070 **encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito**
1071 **utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. 6)**
1072 **Relator: MJ; Processo: 46094.035551/2012-35; Nome do estrangeiro: Maria Magdalena**
1073 **Smith; País: República da África do Sul. Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP;**
1074 **Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. 7) Relator: MJ;**
1075 **Processo: 46094.020492/2013-81; Nome do estrangeiro: Maneewan Chaiwan - Outros; País:**
1076 **Tailândia; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto:**
1077 **Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. 8) Relator: MJ; Processo:**
1078 **46094.030095/2013-18; Nome do estrangeiro: Ike Chukwu Arinze Enyi; País: Nigéria;**
1079 **Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O**
1080 **Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia**

1081 para a Defensoria Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN
1082 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **9)** Relator: **MJ**; Processo: **46010.**
1083 **000046/2014-14**; Nome do estrangeiro: Fábio Miguel Cardoso Teixeira da Silva Pereira; País:
1084 Portugal; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1085 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO do pedido,
1086 acompanhando o voto do Relator. **10)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.000718/2014-17**; Nome
1087 do estrangeiro: Fábio Miguel Cardoso Teixeira da Silva Pereira; País: Portugal; Chamante:
1088 Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário
1089 decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a
1090 Defensoria Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN
1091 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **11)** Relator: **MJ**; Processo:
1092 **46094.004879/2014-71**; Nome do estrangeiro: Papa Mamadou Mbaye; País: Senegal;
1093 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O
1094 processo não foi relatado. **12)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.037431/2013-53**; Nome do
1095 estrangeiro: Jacek Klimasek; País: Nigéria; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP;
1096 Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO
1097 do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do
1098 feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro
1099 Relator. **13)** Relator: **MJ**; Processo: **08494.002784/2012-50**; Nome do estrangeiro: Louna
1100 Khamis Zabara; País: Jordânia; Chamante: Lourival José Antunes; UF: SC; Tipo de Visto:
1101 Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. **14)** Relator: **MJ**; Processo:
1102 **46094.037430/2013-17**; Nome do estrangeiro: Ibikunle Olatunji Osewa; País: Nigéria;
1103 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O
1104 Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia
1105 para a Defensoria Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN
1106 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **15)** Relator: **MJ**; Processo:
1107 **46094.031968/2013-18**; Nome do estrangeiro: Terry Dawn Strachan; País: República da
1108 África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1109 Decisão: O processo foi sobrestado para cumprimento de EXIGÊNCIAS. **16)** Relator: **MJ**;
1110 Processo: **46094.000719/2014-53**; Nome do estrangeiro: Juma Juma Mtumbuka; País:
1111 República da África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto:
1112 Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **17)** Relator: **MJ**; Processo:
1113 **46010.000047/2014-69**; Nome do estrangeiro: Juma Juma Mtumbuka; País: República da
1114 África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;

1115 Decisão: O processo não foi relatado. **18)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.006092/2014-44**;
1116 Nome do estrangeiro: Emma Sara Boustead; País: Grã Bretanha; Chamante: Defensoria
1117 Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado.
1118 **19)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.019036/2013-99**; Nome do estrangeiro: Alejandro
1119 Rodriguez Balderrama; País: Bolívia; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo
1120 de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **20)** Relator: **MJ**; Processo:
1121 **46094.003391/2014-27**; Nome do estrangeiro: Blagoy Lakov Dekov; País: Bulgária;
1122 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
1123 Decisão: O processo não foi relatado. **21)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.030033/2013-14**;
1124 Nome do estrangeiro: Cecílio Manuel Herrera Jimenez; País: Espanha; Chamante: Defensoria
1125 Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por
1126 consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria
1127 Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme
1128 solicitado pelo Conselheiro Relator. **22)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.035200/2013-13**;
1129 Nome do estrangeiro: Agnieszka Joanna Laba; País: Polônia; Chamante: Defensoria Pública
1130 da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por
1131 consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria
1132 Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme
1133 solicitado pelo Conselheiro Relator. **23)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.045201/2012-87**;
1134 Nome do estrangeiro: Natasha Adelaide Cockrell; País: República da África do Sul;
1135 Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1136 Decisão: O processo não foi relatado. **24)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.035199/2013-19**;
1137 Nome do estrangeiro: Jean Pierre Lamy Kidiaka; País: República Democrática do Congo;
1138 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
1139 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1140 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1141 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **25)**
1142 Relator: **MJ**; Processo: **46094.033919/2013-10**; Nome do estrangeiro: Yvonne Mulenga; País:
1143 Zâmbia; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência
1144 Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1145 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1146 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **26)**
1147 Relator: **MJ**; Processo: **46094.038505/2012-98**; Nome do estrangeiro: Lawrence Jeffrey
1148 Bernstein; País: República da África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF:

1149 SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O não foi relatado. **27)** Relator: **MJ**;
1150 Processo: **46094.028905/2012-95**; Nome do estrangeiro: Sidney William Dickason; País:
1151 República da África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto:
1152 Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **28)** Relator: **MJ**; Processo: **46010.**
1153 **003524/2013-67**; Nome do estrangeiro: Ogbonna Francis Arinze; País: Nigéria; Chamante:
1154 Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência
1155 Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1156 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1157 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **29)**
1158 Relator: **MJ**; Processo: **46094. 026584/2013-75**; Nome do estrangeiro: Jean Pierre Lamy
1159 Kidiaka; País: República Democrática do Congo; Chamante: Defensoria Pública da União;
1160 UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso,
1161 pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da
1162 União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado
1163 pelo Conselheiro Relator. **30)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.041434/2012-19**; Nome do
1164 estrangeiro: Edwin Guarachi Condori; País: Outros; Chamante: Defensoria Pública da União
1165 em São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **31)**
1166 Relator: **MJ**; Processo: **46094.020793/2013-13**; Nome do estrangeiro: Francisco Gastão
1167 Mendes; País: Guiné Bissau; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP;
1168 Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **32)** Relator: **MJ**; Processo:
1169 **46094.035847/2013-37**; Nome do estrangeiro: Pedro Cantarero Lopez; País: Espanha;
1170 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
1171 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1172 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1173 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **33)**
1174 Relator: **MJ**; Processo: **46094.009837/2013-46**; Nome do estrangeiro: Edwin Guarachi
1175 Condori; País: Outros; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP; Tipo
1176 de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. **34)** Relator: **MJ**;
1177 Processo: **46094.035830/2013-80**; Nome do estrangeiro: Agnieszka Joanna Laba; País:
1178 Polônia; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência
1179 Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1180 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1181 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **35)**
1182 Relator: **MJ**; Processo: **46010.000097/2014-46**; Nome do estrangeiro: Theodora Kyridou;

1183 País: Grécia; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1184 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1185 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1186 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **36)**
1187 Relator: **MJ**; Processo: **08460.013507/2012-60**; Nome do estrangeiro: Patrick Nzomba
1188 Ngiayi; País: Congo; Chamante: Patrick Nzomba Ngiayi; UF: RJ; Tipo de Visto: Permanência
1189 Definitiva; Decisão: O Processo não foi relatado. **37)** Relator: **MJ**; Processo:
1190 **46094.003611/2014-12**; Nome do estrangeiro: Mamba João Capinga; País: Angola;
1191 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
1192 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1193 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1194 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **38)**
1195 Relator: **MJ**; Processo: **46010.001498/2013-32**; Nome do estrangeiro: Ike Chukwu Arinze
1196 Envi; País: Não Informado; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP;
1197 Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **39)** Relator: **MJ**; Processo:
1198 **46094.006734/2014-13**; Nome do estrangeiro: Juma Juma Mtumbuka; País: República da
1199 África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1200 Decisão: O processo não foi relatado. **40)** Relator: **MJ**; Processo: **46010.001838/2013-25**;
1201 Nome do estrangeiro: Madalena Fátima Dungu; País: Angola; Chamante: Defensoria Pública
1202 da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso,
1203 pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da
1204 União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado
1205 pelo Conselheiro Relator. **41)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.009478/2013-27**; Nome do
1206 estrangeiro: Raul Flores Aruquipa; País: Bolívia; Chamante: Defensoria Pública da União em
1207 São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi
1208 relatado. **42)** Relator: **MJ**; Processo: **46010.003526/2013-56**; Nome do estrangeiro: Valentine
1209 Eloka Ezeobele; País: Nigéria; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de
1210 Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **43)** Relator: **MRE**; Processo:
1211 **46094.005354/2014-53**; Nome do estrangeiro: Joaquin Abellan Garcia; País: Espanha;
1212 Chamante: COATE – Concreto, Água e Terra Ltda. - ME; UF: RN; Tipo de Visto:
1213 Permanente; Decisão: O processo foi sobrestado para cumprimento de EXIGÊNCIAS. **44)**
1214 Relator: **MRE**; Processo: **46094.006844/2014-77**; Nome do estrangeiro: Ramon Figols Costa;
1215 País: Espanha; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1216 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO do pedido,

1217 acompanhando o voto do Relator. **45)** Relator: **MRE**; Processo: **08391.003464/2013-56**;
1218 Nome do estrangeiro: José Joaquim Moreira Mateus; País: Portugal; Chamante: José Joaquim
1219 Moreira Mateus; UF: PR; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário
1220 decidiu, por consenso, pelo DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator.
1221 **46)** Relator: **MRE**; Processo: **46880.000238/2014-81**; Nome do estrangeiro: Mark Johannes
1222 Maria Fijen; País: Holanda; Chamante: Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Central;
1223 UF: RS; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo foi sobrestado para cumprimento de
1224 EXIGÊNCIAS. **47)** Relator: **MAPA**; Processo: **46215.024184/2014-92**; Nome do estrangeiro:
1225 Antônio dos Santos e Dependente(s); País: Portugal; Chamante: Antônio dos Santos; UF: RJ;
1226 Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo
1227 DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator. **48)** Relator: **MCTI**; Processo:
1228 **46880.000259/2014-05**; Nome do estrangeiro: Radamés Abreu Rodriguez; País: Cuba;
1229 Chamante: Mabel Maria Martin Puentes; UF: RS; Tipo de Visto: Temporário; Decisão: O
1230 Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do
1231 Relator. **49)** Relator: **MEC**; Processo: **08461.004604/2013-32**; Nome do estrangeiro: Rafael
1232 Rodriguez Pastor; País: Espanha; Chamante: Maria Antonia Pastor Garias; UF: RJ; Tipo de
1233 Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Processo não foi relatado. **50)** Relator: **MTur**;
1234 Processo: **08420. 018738/2012-36**; Nome do estrangeiro: Salvador Abarca e Dependente(s)
1235 País: República de El Salvador; Chamante: Salvador Abarca; UF: RN; Tipo de Visto:
1236 Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO
1237 do pedido, acompanhando o voto do Relator. **51)** Relator: **CTB**; Processo:
1238 **46094.006206/2014-56**; Nome do estrangeiro: Filipe André Caeiro Santos; País: Portugal;
1239 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O
1240 Plenário decidiu, por consenso, pelo DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do
1241 Relator. **52)** Relator: **CUT**; Processo: **46094.006950/2014-51**; Nome do estrangeiro:
1242 Mamadou Moyyho Diallo; País: Guiné; Chamante: Mamadou Moyyho Diallo; UF: DF; Tipo
1243 de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo
1244 DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator. **53)** Relator: **CUT**; Processo:
1245 **46094.006219/2014-25**; Nome do estrangeiro: Nuria Maria Nieto Nunez; País: Espanha;
1246 Chamante: Nuria Maria Nieto Nunez; UF: DF; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
1247 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo DEFERIMENTO do pedido, acompanhando
1248 o voto do Relator. **54)** Relator: **UGT**; Processo: **46219.018989/2014-67**; Nome do
1249 estrangeiro: Zoltan Boldizsar; País: Hungria; Chamante: Zoltan Boldizsar; UF: SP; Tipo de
1250 Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO do

1251 pedido, acompanhando o voto do Relator. **55)** Relator: **CGTB**; Processo:
1252 **46094.006332/2014-19**; Nome do estrangeiro: Wilson dos Santos Kahango Dala; País:
1253 Angola; Chamante: Wilson dos Santos Kahango Dala; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência
1254 Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. **56)** Relator: **CGTB**; Processo:
1255 **46094.004490/2014-26**; Nome do estrangeiro: Dieter Franklin Wagli; País: Suíça; Chamante:
1256 Dieter Franklin Wagli; UF: PR; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo
1257 não foi relatado. **57)** Relator: **CNI**; Processo: **46094.014728/2013-41**; Nome do estrangeiro:
1258 Sherida Joyce Zeedjik; País: Suriname; Chamante: Defensoria Pública da União no
1259 Amazonas; UF: AM; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi
1260 relatado. **58)** Relator: **CNA**; Processo: **46094.007233/2014-46**; Nome do estrangeiro: Maria
1261 Nadia Matondo; País: Angola; Chamante: Maria Nadia Matondo; UF: SP; Tipo de Visto:
1262 Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo DEFERIMENTO do
1263 pedido, acompanhando o voto do Relator. **59)** Relator: **CNA**; Processo: **08460.014651/2012-**
1264 **13**; Nome do estrangeiro: Valerio Ricci Montani; País: Itália; Chamante: Alberto Ricci; UF:
1265 RJ; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo
1266 INDEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator. **60)** Relator: **CNT**;
1267 Processo: **46094.005843/2014-13**; Nome do estrangeiro: Ana Maria Miguel Manuel - Outros;
1268 País: Angola; Chamante: Paulo Jorge Miguel Manuel; UF: RS; Tipo de Visto: Permanente;
1269 Decisão: O processo não foi relatado **61)** Relator: **CNT**; Processo: **46094.003848/2014-01**;
1270 Nome do estrangeiro: August Phillip Butler; País: EUA; Chamante: David Philip Butler; UF:
1271 SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **62)** Relator: **CNT**;
1272 Processo: **46219.010804/2014-76**; Nome do estrangeiro: Mintu Chandra Ghosh; País:
1273 Bangladesh; Chamante: Mintu Chandra Ghoh; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão:
1274 O processo não foi relatado. **63)** Relator: **CNF**; Processo: **46094.002531/2014-40**; Nome do
1275 estrangeiro: Deborah Jean Rivera Guzman; País: EUA; Chamante: Adriana Miranda de Abreu
1276 e Lima; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo
1277 DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator.

1278 Os seguintes processos foram indeferidos *Ad Referendum* por descumprimento da Resolução
1279 normativa e o indeferimento foi referendado pelo Plenário:

1280 1)46094.004787/2014-91; 2)46094.033918/2013-67; 3) 08504.010076/2013-15;
1281 4) 46094.006139/2014-70; 5) 46224.003678/2013-43; 6)46094.005888/2014-80;
1282 7) 08270.009248/2012-18; 8) 08460.013396/2012-91; 9) 46094.025167/2013-13;
1283 10)46215.005968/2014-11; 11) 46208.016472/2013-81; 12) 08322.000237/2013-92;
1284 13) 46224.002084/2014-04; 14) 46215.019573/2014-04; 15) 46224.000680/2014-41;

1285 16) 46094.002538/2014-61; 17) 46094.000500/2014-54; 18) 46094.037343/2013-51;
1286 19) 46094.005456/2014-79; 20) 46215.005793/2014-42; 21) 46880.000071/2014-59;
1287 22) 46880.000225/2014-11; 23) 46094.002532/2014-94; 24) 46880.000069/2014-80;
1288 25) 46880.000102/2014-71; 26) 46094.006103/2014-96; 27) 08532.000198/2013-58;
1289 28) 46880.000103/2014-16; 29) 46215.004301/2014-00; 30) 46880.000079/2014-15;
1290 31) 08070.002125/2013-85; 32) 46220.000953/2014-98; 33) 46880.000008/2014-12;
1291 34) 46094.005538/2014-13; 35) 46094.006814/2014-61;
1292 Processos foram deferidos “*Ad-Referendum*” por cumprimento da Resolução Normativa e o
1293 deferimento foi referendado pelo Plenário:
1294 36) 46094.007743/2014-13; 37) 46094.007741/2014-24; 38) 46094.007747/2014-00;
1295 39) 46094.007733/2014-88; 40) 46094.007728/2014-75; 41) 46094.007739/2014-55;
1296 42) 46094.007735/2014-77; 43) 46094.007726/2014-86; 44) 46880.000107/2014-02;
1297 45) 46094.007745/2014-11; 46) 46094.007742/2014-79; 47) 46094.007736/2014-11;
1298 48) 46094.007727/2014-21; 49) 46094.007746/2014-57; 50) 46094.007729/2014-10;
1299 51) 46094.007738/2014-19; 52) 46094.007744/2014-68; 53) 46094.007731/2014-99;
1300 54) 46094.007740/2014-80; 55) 46094.007737/2014-66; 56) 46094.007730/2014-44;
1301 57) 46094.007734/2014-22; 58) 46094.007732/2014-33;
1302
1303 **ENCERRAMENTO:** Após o relato dos processos e não havendo nada para tratar, o Presi-
1304 dente, Sr. Paulo Sérgio de Almeida agradeceu a presença e a contribuição de todos e encerrou
1305 a X Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração do dia nove de dezembro de dois
1306 mil e quatorze.